



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL

ARACAJU/SE
2025

RUA GUTENBERG CHAGAS, 169 – INÁCIO BARBOSA - ARACAJU/SE
Fone: 3194-3262 / 3194-3282



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

COORDENAÇÃO

MARYVAN SANTOS SILVEIRA

EQUIPE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

ANA LÍDIA ARAÚJO OLIVEIRA

ANA MÁRCIA SOUZA MACEDO GUIMARÃES

ANDRÉA FERNANDES SANTANA ROCHA LIMA

AYDA DOS ANJOS DA SILVA

BEATRIZ DE FÁTIMA OLIVEIRA BREDÁ

DANIELA SOBRAL VIEIRA SACRAMENTO DEDÁ

ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA

GILVANIA DOS SANTOS

MÁRCIA NOÊMIA OLIVEIRA CAMPOS

MARIA DE FÁTIMA SILVA LUZ

PATRICIA MAIA BRANDÃO PEREIRA

RODRIGO PIETRO NUNES DE OLIVEIRA

TATIANE SOUZA LEITE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação - Seed, por meio do Departamento de Inspeção Escolar - Dies no exercício de suas atribuições estabelecidas no Art. 17, da Lei nº 3.373, de 31 de agosto de 1993, apresenta a atualização do Regimento Escolar Referencial para rede pública estadual, em atendimento as novas adequações educacionais à luz da legislação vigente, como instrumento teórico metodológico, que expresse os resultados das reflexões, estudos, participação e conclusão coletiva de uma equipe comprometida com os resultados educacionais.

Vale ressaltar que o primeiro Regimento Escolar Referencial foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, por meio da Resolução nº 320/2017, acrescido da Emenda nº 1, aprovada por meio do Parecer nº 158/2019 exarada por este egrégio colegiado e o segundo aprovado mediante Parecer nº 467/2021, ampliado da Emenda nº 1, aprovada por intermédio do Parecer nº 699/2022.

A unidade educacional é parte atuante na sociedade, organizada sistematicamente em valores, normas e regras em um cenário que promove a apropriação do conhecimento e atuação consciente nas relações do cotidiano. Considerando que estas relações acontecem no coletivo, o Regimento Escolar permite orientar a normatização das ações quanto ao cumprimento da legislação vigente.

A escola tem no Regimento Escolar a sua expressão política, pedagógica, administrativa e disciplinar, com base nos dispositivos legais e normas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino. Este documento se constitui em um referencial elaborado para oportunizar a discussão, a reflexão e a atualização dos Regimentos Escolares, com vistas ao desenvolvimento da organização administrativa, pedagógica e de boas práticas de convivência escolar e consequentemente a melhoria na qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Outrossim, ao elaborar o presente Regimento Escolar Referencial, a Seed/Dies segue desempenhando suas atribuições previstas e determinadas nos incisos IV, V e IX, do Art. 44, do Decreto nº 40.785, de 09/03/2021, sobreudo na orientação quanto aos conteúdos amparados pelo Regimento Escolar, objetivando dar um norte às unidades educacionais para a atualização dos seus documentos.

Aracaju, 21 de agosto de 2025.

MARYVAN SANTOS SILVEIRA
Diretora Interina do Departamento de Inspeção Escolar



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Sumário

TÍTULO I.....	11
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	11
CAPÍTULO I	11
DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL.....	11
CAPÍTULO II.....	12
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO.....	12
Seção I.....	12
Dos Princípios	12
Seção II	13
Dos Fins	13
Seção III.....	13
Objetivos das Etapas e Modalidades	13
TÍTULO II	14
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	14
CAPÍTULO I	14
DA GESTÃO ESCOLAR	14
Seção I.....	14
Da Equipe Diretiva	14
Subseção I.....	14
Do Diretor.....	14
Subseção II	17
Do Secretário Escolar	17
Subseção III.....	18
Do Coordenador de Ensino.....	18
Seção II	18
Do Corpo Docente.....	18
Subseção I.....	19
Das atribuições.....	19



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção III.....	22
Do Comitê Pedagógico	22
CAPÍTULO II.....	24
DOS SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS.....	24
Seção I.....	24
Da Secretaria Escolar e do Apoio Administrativo.....	24
Seção II	24
Do Serviço de Apoio Administrativo	24
Subseção I.....	24
Das atribuições.....	25
CAPÍTULO III	25
DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PEDAGÓGICO.....	25
Seção I.....	25
Do Serviço de Coordenação	25
Seção II	27
Da Sala de Aula.....	27
Seção III.....	28
Da Biblioteca/Sala de Leitura	28
Seção IV	28
Da Biblioteca Itinerante	28
Seção V	28
Da Sala de Multimídia.....	28
Seção VI.....	29
Da Sala de Recursos Multifuncionais	29
Seção VII	30
Do Laboratório	30
Seção VIII.....	30
Da Quadra de Esportes	30
Seção IX.....	30
Da Área de Recreação	30
Seção X	31



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Do Auditório.....	31
CAPÍTULO IV.....	31
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AO EDUCANDO	31
Seção I.....	32
Da Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e Vigilância do Espaço Escolar e seu Entorno	32
Seção II	32
Da Alimentação Escolar	32
Seção III.....	33
Do Apoio Operacional.....	33
CAPÍTULO V	34
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	34
Seção I.....	34
Do Conselho Escolar.....	34
Seção II	35
Do Grêmio Estudantil	35
Seção III.....	35
Do Conselho de Classe.....	35
TÍTULO III.....	36
DO REGIME DISCIPLINAR	36
CAPÍTULO I	36
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESCOLAR	36
Seção I.....	36
Dos Direitos	36
Seção II	37
Das Vedações.....	37
Seção III.....	38
Do Pessoal Administrativo	38
Subseção I.....	38
Dos Direitos	38
Subseção II	38
Das Vedações.....	38



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção III.....	39
Das Medidas de Recomposição de Condutas	39
CAPÍTULO II.....	39
DOS EDUCANDOS.....	39
Seção I.....	39
Dos Direitos	39
Seção II	40
Dos Deveres	40
Seção III.....	41
Das Vedações.....	41
Seção IV	42
Das Medidas de Recomposição de Condutas	42
TÍTULO IV	43
DO REGIME ESCOLAR, DO REGIME DIDÁTICO E DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA	43
CAPÍTULO I	43
DO REGIME ESCOLAR	43
Seção I.....	43
Da Organização do Ensino.....	44
Seção II	44
Dos Níveis de Ensino	44
Subseção I.....	44
Do Ensino Fundamental.....	44
Subseção II	46
Do Ensino Médio.....	46
Subseção III.....	50
Do Ensino em Tempo Integral.....	50
Seção III.....	54
Das Modalidades de Ensino	54
Subseção I.....	54
Educação Profissional e Tecnológica da Educação Profissional Técnica de Nível Médio... ..	54



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção II	59
Das Parcerias	59
Subseção III.....	60
Da Educação de Jovens e Adultos	60
Subseção IV	64
Da Educação Especial	64
Subseção IV-A.....	70
Subseção V	70
Da Educação Básica do Campo, Da Educação Escolar Indígena e Da Educação Escolar	
Quilombola	70
Subseção V-A	71
Do Selo Escola Antirracista Professora Maria Beatriz Nascimento	71
Subseção V-B	71
Da Educação para os Direitos Humanos, Da política de Promoção da Paz nas Instituições	
Educacionais	72
Seção IV	72
Dos Programas	72
Subseção I.....	73
Do Programa Sergipe na Idade Certa - ProSIC	73
Subseção II	74
Do Programa Alfabetizar pra Valer	74
Subseção III.....	74
Do Programa Sergipe no Mundo	74
Subseção IV	74
Do Reforço da Aprendizagem e Projetos/Programas com metodologias específicas.....	74
Subseção V	75
Do Programa Acolher	75
Subseção VI.....	76
Do Programa Pé de Meia	76
Subseção VII	76
Do Programa de Promoção, Proteção e Prevenção da Saúde Menstrual.....	76
Subseção VIII.....	76



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Do Programa Estudante Monitor	76
Subseção IX.....	77
Do Programa Educação Nota Dez	77
Subseção X	77
Do Programa Ensino Médio Mais.....	77
Seção V	79
Do Calendário Escolar	79
Seção VI.....	79
Da Matrícula e da Transferência	79
Subseção I.....	81
Da Matrícula e Transferência de Educandos Procedentes do Exterior	81
Seção VII	81
Dos Procedimentos para Classificação e Reclassificação.....	81
Seção VIII.....	83
Do avanço e equivalência de estudos	83
CAPÍTULO II.....	84
DO REGIME DIDÁTICO	84
Seção I.....	84
Do Projeto Político Pedagógico	84
Seção II	85
Do Planejamento Anual da Unidade Educacional	85
Seção III.....	85
Da Organização Curricular	85
Seção IV	91
Da Avaliação da Aprendizagem do Educando	91
Subseção I.....	92
Da Recomposição das Aprendizagens	92
Subseção II	92
Da Verificação da Aprendizagem Escolar.....	92
Subseção III.....	99
Dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem-EIA.....	99



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção IV	100
Da Frequência	100
Subseção V	101
Da Recuperação	101
Subseção V-A	102
Da Recuperação Paralela	102
Subseção V-B	103
Da Recuperação Semestral	103
Subseção V-C	103
Da Recuperação Final	103
Subseção VI	105
Da Promoção	105
Subseção VII	107
Da Adaptação Curricular	107
Seção V	108
Da Transferência	108
Seção VI	108
Dos Certificados e Diplomas	108
CAPÍTULO III	110
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA	110
TÍTULO V	110
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	110
ANEXO ÚNICO	111
TERMO DE ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL	111
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	112



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL

Art. 1º A instituição educacional _____, está localizada(o) _____ no município de _____, Sergipe, com CEP _____, inscrito no CNPJ sob nº _____, possui o número telefônico _____ e endereço eletrônico _____.

Art. 2º A instituição educacional _____, pertencente à Rede Pública Estadual, foi criada pelo Decreto nº _____, e/ou Decreto de Transformação nº _____.

Art. 3º A instituição educacional _____ ministra a Educação Básica, nos níveis _____ e/ou modalidades de _____.

I. Credenciada pela Resolução nº ____/____/CEE.

II. O Ensino Fundamental autorizado pela Resolução nº ____/____/CEE.

III. A implementação do Ensino Fundamental com duração de nove anos aprovada por meio da Resolução nº ____/____/CEE.

IV. O Ensino Médio autorizado pela Resolução nº ____/____/CEE.

V. O Reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental concedido pela Resolução nº ____/____/CEE.

VI. O Reconhecimento da oferta do Ensino Médio concedido por meio da Resolução nº ____/____/CEE.

VII. A renovação do reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental concedida pela Resolução nº ____/____/CEE.

VIII. A renovação do reconhecimento da oferta do Ensino Médio concedida pela Resolução nº ____/____/CEE.

IX. O Curso Técnico em _____ foi autorizado pela Resolução nº ____/____/CEE.

X. O Curso Técnico em _____ foi reconhecido pela Resolução nº ____/____/CEE.

XI. A renovação do reconhecimento do Curso Técnico em _____ concedida pela Resolução nº ____/____/CEE.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

Seção I
Dos Princípios

Art. 4º A Educação Básica, conforme os Arts. 2º e 3º, da LEI Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (LDB), está inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, sendo o ensino ministrado com base:

- I.** Na igualdade de condições para o acesso e permanência na unidade educacional;
- II.** Na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III.** No pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV.** No respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V.** Na coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI.** Na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII.** Na valorização do profissional da educação escolar;
- VIII.** Na gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- IX.** Na garantia de padrão de qualidade;
- X.** Na valorização da experiência extra-escolar;
- XI.** Na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII.** Na consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII.** Na garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; e
- XIV.** No respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva; e,
- XV.** Na seguridade do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção II
Dos Fins

Art. 5º A Educação Básica, conforme o Art. 22 da Lei nº 9.394/96 (LDB), tem por finalidades, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção III
Objetivos das Etapas e Modalidades

Art. 6º Os objetivos da proposta educativa adotada, considerando a natureza social, cultural, formativa e cidadã da unidade educacional e as peculiaridades da comunidade escolar que a integra, devem atender ao previsto nos Art. 32 e 35 da LDB.

§ 1º O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente social e natural, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social; e
- V. o estabelecimento do foco central na alfabetização, ao longo dos três primeiros anos.

§ 2º O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, mediante diferentes formas de oferta e organização, terá por objetivos:

- I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;
- II. a preparação básica para o trabalho e para a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 7º A Gestão Escolar terá como observância o funcionamento da unidade educacional quanto aos aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, mediante:

- I.** autonomia pedagógica e administrativa;
- II.** transparência das ações e atos empreendidos;
- III.** participação dos profissionais da educação na elaboração e monitoramento do Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;
- IV.** participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares; e
- V.** gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, bem como as normas específicas.

Art. 8º Constitui a Gestão Escolar:

- I.** equipe diretiva;
- II.** corpo docente; e,
- III.** comitê pedagógico, se houver.

Seção I
Da Equipe Diretiva

Art. 9º A Equipe Diretiva da unidade educacional constituir-se-á de Diretor, Secretário e Coordenador(es) de Ensino.

Subseção I
Do Diretor

Art. 10. A função diretiva deverá ser exercida por profissional integrante do quadro permanente do Magistério Público de Sergipe (MPSE), ocupante do cargo de Professor de Educação Básica e/ou Pedagogo devendo possuir nível superior com graduação em quaisquer das licenciaturas que componham a Educação Básica.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 11. Além dos deveres e obrigações previstos no Estatuto do Magistério Público Estadual, no Plano de Carreira e na legislação específica, e considerando a Política Educacional do Estado, constituem deveres do Diretor:

- I.** cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, o Regimento Escolar e o Calendário Escolar;
- II.** zelar pela fidedignidade dos dados e informações fornecidas à rede de ensino;
- III.** ser transparente em suas ações e ter celeridade nas tomadas de decisões;
- IV.** fortalecer vínculos, propor e desenvolver iniciativas educacionais, sociais e culturais com instituições comunitárias (como associação de moradores, conselhos de segurança, unidades de saúde e outros);
- V.** conhecer, divulgar e monitorar os indicadores de desempenho acadêmico dos educandos em avaliações de larga escala e internas, as taxas de abandono e reprovação;
- VI.** propor e incentivar estratégias para o desenvolvimento do Projeto de Vida do educando, valorizando a importância da unidade educacional nas suas escolhas e trajetórias, quando couber;
- VII.** elaborar orçamentos com base nas necessidades da unidade educacional, monitorar as despesas e registros com a participação do Conselho Escolar;
- VIII.** manter dados e cadastros da unidade educacional devidamente atualizados junto aos órgãos oficiais para recebimento de recursos financeiros;
- IX.** Adotar os procedimentos estabelecidos em portaria da Seed para aquisição de materiais e bens, contratações de serviços e prestação de contas do Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Estaduais – Profi.
- X.** identificar, conhecer e buscar programas e projetos que oferecem recursos materiais e financeiros para a unidade educacional;
- XI.** garantir a publicidade nas prestações de contas e disponibilizar informações, tomando iniciativa de tornar públicos os documentos de interesse coletivo, ainda que não solicitados;
- XII.** propor e incentivar estratégias para o desenvolvimento do projeto de vida dos educandos, valorizando a importância da unidade educacional nas suas escolhas e trajetórias, quando couber;
- XIII.** acionar as instituições da rede de apoio e proteção à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- XIV.** assegurar o respeito aos direitos, opiniões e crenças entre a equipe de gestão, os educandos, seus familiares e os profissionais da educação que atuam na unidade educacional;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XV.** garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- XVI.** valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, em consonância com PPP da unidade educacional;
- XVII.** dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- XVIII.** preservar, junto com o Conselho Escolar, o patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da unidade educacional;
- XIX.** zelar pela segurança do trabalho realizado no interior da unidade educacional, objetivando a segurança indispensável aos seus integrantes;
- XX.** assinar com o Secretário Escolar os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da unidade educacional;
- XXI.** aprovar escala de férias do corpo docente e técnico-administrativo;
- XXII.** apurar ou solicitar apuração de possíveis irregularidades que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo e pedagógico;
- XXIII.** coordenar as ações atinentes à construção e monitoramento do PPP, à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento das avaliações e dos resultados dos rendimentos escolares dos educandos;
- XXIV.** coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos funcionários quanto à manutenção da infraestrutura escolar, preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno, além dos cuidados com a alimentação escolar e o apoio operacional necessário;
- XXV.** exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de diretiva;
- XXVI.** colaborar para que a unidade educacional funcione conforme princípios, fins e objetivos estabelecidos no PPP;
- XXVII.** promover meios para que o educando tenha condições de participação no processo educativo, assegurando um ambiente de equidade e inclusão para todos nela matriculados;
- XXVIII.** garantir que a unidade educacional cumpra os compromissos, atendendo aos princípios e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;
- XXIX.** empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do educando, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando meios que acompanhem o processo científico e social;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XXX.** elaborar o Plano Escolar Anual com a colaboração da Coordenação de Ensino e/ou do Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar;
- XXXI.** promover o bom relacionamento entre os servidores e os educandos que constituem a comunidade escolar;
- XXXII.** favorecer a integração da unidade educacional com a comunidade realizando atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- XXXIII.** designar o responsável pelo Sistema Gerenciador do Livro Didático (SGLD) e viabilizar a distribuição dos livros didáticos para os educandos, preferencialmente, no início das atividades letivas, bem como o recolhimento dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo;
- XXXIV.** observar se as solicitações da utilização de Transporte Escolar atendem as exigências emanadas pela Seed; e,
- XXXV.** registrar Boletim de Ocorrência (BO) quando da perda ou extravio de documentos escolares.
- XXXVI.** tornar conhecido e orientar toda a comunidade escolar o Protocolo Antirracista, documento oficial da Rede Estadual de Ensino.

Subseção II
Do Secretário Escolar

Art. 12. São atribuições do Secretário Escolar das unidades educacionais, de acordo com normas vigentes e considerando a política educacional estadual;

- I.** cumprir fielmente a legislação educacional vigente;
- II.** responder pelas atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e serviços gerais da secretaria da unidade educacional;
- III.** assinar com o Diretor Escolar os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da unidade educacional;
- IV.** assinar os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da unidade educacional quando estiver substituindo, legalmente, o Diretor Escolar;
- V.** organizar e supervisionar o acervo escolar (fichários, arquivos, documentos e outros;
- VI.** coordenar e acompanhar a execução dos serviços administrativos, de pessoal, relativo ao material e ao patrimônio;
- VII.** redigir e divulgar instruções relativas à matrícula;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VIII.** organizar os processos de matrícula atendendo às exigências regulamentares; e,
- IX.** alimentar, em tempo hábil, os Sistemas de Informação da Seed, bem como do Educacenso e do Programa Bolsa-família, quando necessário;
- X.** auxiliar na distribuição dos livros didáticos para os educandos, preferencialmente, no início das atividades letivas, bem como na preservação e recolhimento dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo;
- XI.** nos casos dos educandos que apresentarem parte dos estudos realizados em outros países, orientar os educandos ou seus responsáveis a se dirigirem a Junta Comercial do Estado de Sergipe - Jucese para realizar a tradução juramentada do documento, no processo da matrícula;
- XII.** na ausência de documentação deverá assegurar o direito de acesso à educação, quando houver vaga disponível na Unidade de Ensino para a oferta educacional pretendida;
- XIII.** solicitar avaliação pedagógica nos casos de ausência de documentos que comprovem o histórico escolar do educando, objetivando a sua classificação ou reclassificação na vida escolar;
- XIV.** verificar se a Matriz Curricular cadastrada no Sistema Integrado de Gestão e Aprendizagem (Siga) é a aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) e, não sendo, providenciar a substituição pelo documento vigente; e,
- XV.** realizar a conferência da documentação apresentada pelo responsável legal do educando público da Educação Especial, para ratificar ou retificar as informações no Siga.

Parágrafo único. Nos casos de perda ou extravio (total ou parcial) do acervo escolar, deverá ser elaborado Relatório Técnico circunstanciado e providenciar, junto ao Diretor, o BO para encaminhamento ao Dies.

Subseção III
Do Coordenador de Ensino

Art. 13. O Coordenador de Ensino deverá pertencer ao quadro permanente de pessoal efetivo do Magistério Público Estadual de Sergipe, devendo ter como requisito a formação em qualquer curso de Licenciatura Plena ou Graduação em Pedagogia.

Seção II
Do Corpo Docente

Art. 14. Formado por profissionais do magistério da Rede Estadual de Ensino pertencentes ao cargo de Professor de Educação Básica, devendo ter habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- I. obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica adquirida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e,
- II. obtida em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no Art. 87, da lei nº 9.394/96.

Subseção I
Das atribuições

Art. 15. Além das atribuições previstas na legislação específica que tratam do magistério, cabe ao Professor, no exercício de suas funções de docência:

- I. contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- II. elaborar o Planejamento Semestral do Componente Curricular e/ou Turma, e disponibilizá-lo no Siga/Sistema Integrado Administrativo Educacional (Siae), no formato Planejamento Eletrônico, conforme Portaria nº 6583/2023/GS/SEDUC, de 27 de dezembro de 2023;
- III. elaborar o Plano de Educacional Individualizado (PEI) para os educandos, público da Educação Especial, levando em consideração as especificidades, habilidades e dificuldades identificadas, em parceria com o Professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), e a Coordenação Pedagógica;
- IV. empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do educando, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades, competências e conhecimentos universais utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- V. comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento;
- VI. comparecer às reuniões do Conselho de Classe, para refletir, avaliar e deliberar o desempenho pedagógico dos educandos das diversas turmas, séries/anos;
- VII. estimular a participação do educando nos processos pedagógicos e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado na leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- VIII. promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do ECA, comunicando à autoridade competente os casos de violação desses direitos que se tenha



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

suspeita ou conhecimento;

X. selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o PPP da unidade educacional;

XI. planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o PPP da unidade educacional, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas dos órgãos competentes, inclusive com a inserção de atividades complementares e remotas;

XII. definir, operacionalmente, os objetivos de seu Plano de Trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;

XIII. ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV. levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus educandos, propondo intervenções pedagógicas para a melhoria dos resultados;

XV. participar da elaboração, execução e avaliação do Planejamento Anual da Escola, do PPP e do Regimento Escolar;

XVI. participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula, considerando a diversidade cultural e histórica do Brasil, buscando materiais que abordem as relações étnico-raciais de forma transversal em todos os componentes curriculares;

XVII. dedicar-se à aprendizagem do educando, buscando oferecer o suporte necessário para que todos tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e sucesso, superando desigualdades;

XVIII. atender as solicitações da Direção da unidade educacional, referentes à sua ação docente;

XIX. participar do processo de planejamento das atividades da unidade educacional, de reuniões, encontros, seminários, cursos, atividades cívicas, sociais e culturais, bem como de outros eventos da área pedagógica;

XX. identificar a composição étnico-racial do educando, considerando o contexto social e racial, visando a realização de um diagnóstico detalhado das dificuldades de aprendizagem;

XXI. promover e estabelecer estratégias de recuperação para o educando que apresente demandas de aprendizagem diferenciadas;

XXII. acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;

XXIII. zelar pelo material docente que esteja sob a sua guarda;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XXIV.** registrar, no diário eletrônico, os conteúdos e/ou atividades desenvolvidas em tempo previsto por Portaria específica;
- XXV.** devolver ao educando, devidamente corrigidos, os trabalhos e ou as avaliações, divulgando seus resultados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após aplicação dos mesmos;
- XXVI.** dominar os direitos de aprendizagem, competências e objetos de conhecimento da área da docência estabelecidos na BNCC e no currículo;
- XXVII.** compreender e conectar os saberes sobre a estrutura disciplinar e a BNCC, utilizando este conhecimento para identificar como as dez competências da BNCC podem ser desenvolvidas na prática a partir das competências e conhecimentos específicos de sua área e/ou etapa de atuação, além da transversalidade inerente às áreas de conhecimentos;
- XXVIII.** demonstrar conhecimento sobre diferentes formas de avaliar a aprendizagem do educando de maneira diagnóstica, formativa e somativa, de modo que possa aferir resultados de aprendizagem;
- XXIX.** elaborar o planejamento do componente curricular com o objetivo de desenvolver as habilidades e competências previstas na etapa;
- XXX.** utilizar e criar tecnologias digitais, conteúdos virtuais e outros recursos tecnológicos e incorporá-los à sua prática pedagógica para que possam potencializar e transformar as experiências de aprendizagem dos educandos e que estimule uma atitude investigativa;
- XXXI.** contribuir na construção e na avaliação do PPP da unidade educacional, zelando pela prioridade que deve ser dada à aprendizagem do educando;
- XXXII.** comprometer-se com o trabalho unidade educacional junto às famílias, à comunidade e às instâncias de governança da educação;
- XXXIII.** cumprir as disposições deste Regimento Escolar;
- XXXIV.** atender às determinações da Equipe Diretiva, do Comitê Pedagógico, quando houver, e do Conselho Escolar;
- XXXV.** garantir o desenvolvimento do Plano Anual, enfatizando a relação teoria-prática de maneira atrativa para o educando, envolvendo-o no processo ensino-aprendizagem;
- XXXVI.** comunicar à Direção os incidentes escolares que, pela gravidade, requeiram providências especiais;
- XXXVII.** acompanhar o educando nas atividades extraclasse;
- XXXVIII.** preencher os instrumentais escolares que lhes são pertinentes, bem como, inserir no sistema oficial da Seed, as notas e faltas do educando, nos prazos previstos em Portaria específica;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XXXIX. colaborar com as atividades de articulação da unidade educacional com as famílias e a comunidade;

XL. comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento e dos Conselhos de Classe;

XLI. Cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar;

XLII. Elaborar e preencher o planejamento eletrônico no Siga, no início de cada semestre, em consonância com o PPP da unidade educacional, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente, inclusive com a inserção de atividades complementares e remotas;

XLIII. Apresentar à Coordenação de Ensino a relação dos educandos em situação de risco escolar ao final de cada unidade letiva;

XLIV. Revisitar o planejamento quando necessário;

XLV. Preencher o diário eletrônico nos prazos previstos nas normativas;

XLVI. Realizar a reposição das aulas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data prevista da aula não ofertada;

XLVII. Reconhecer e valorizar as diferenças e a diversidade dos sujeitos da ação educativa, nas múltiplas dimensões de suas identidades, experiências e singularidades;

XLVIII. Garantir a efetivação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências; e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";

XLIX. Conhecer o Protocolo Antirracista, documento oficial da Rede Estadual de Ensino.

Seção III
Do Comitê Pedagógico

Art. 16. O Comitê Pedagógico, caso constituído, poderá ser composto por:

- I.** profissionais aprovados por concurso público para o cargo de Pedagogo; e,
- II.** Professor de Educação Básica readaptado de forma definitiva e/ou temporária.

Parágrafo único. O Comitê Pedagógico da unidade educacional poderá ser composto por até 3 (três) profissionais, sendo vedado o quantitativo de membros superior ao total de integrantes da equipe diretiva.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 17. Compete ao Comitê Pedagógico, conforme Portaria nº 0451/2021/GS/Seduc de 4 de fevereiro de 2021, Lei Complementar nº 61/2001 de 16 de julho de 2001 e Portaria nº 501/2001/Seed de 16 de janeiro de 2001, as seguintes atribuições:

- I. auxiliar e prestar apoio à Direção e à Coordenação de Ensino, nas questões técnico-pedagógicas, especialmente quanto aos conteúdos referentes ao acompanhamento e avaliação de currículo, bem como ao acompanhamento, avaliação, controle e regularidade dos índices de aprovação, reprovação, repetência, distorção idade-série e evasão escolar;
- II. elaborar plano de ação, conforme modelo contido no Anexo II da Portaria nº 0451/2021/GS/Seduc, visando à melhoria dos indicadores de aprendizagem e de proficiência, considerando os níveis de letramento e numeramento do educando;
- III. elaborar formas de avaliação que deem evidências da aprendizagem (diagnóstica, memorial, portfólio, por rubricas) e propor formações sobre o assunto para o Professor;
- IV. elaborar formas de intensificação da aprendizagem para o educando;
- V. apoiar a realização do planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do Poder Executivo, junto ao Conselho Escolar;
- VI. buscar atualização na área de educação para a propositura de formação continuada do Professor;
- VII. articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- VIII. acompanhar permanentemente o trabalho da unidade educacional, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento, na execução e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- IX. estimular atividades da unidade educacional, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e à busca de soluções aos problemas de ensino;
- X. participar na elaboração do Plano Anual, bem como no PPP da unidade educacional;
- XI. participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, inclusive com suporte a ações de apoio socioemocional e interação com as famílias e parcerias;
- XII. realizar e coordenar pesquisas educacionais, auxiliar na elaboração, análise, atualização e divulgação de dados e/ou informações estatísticas da unidade educacional;
- XIII. manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para a obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- XIV. manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XV.** participar das reuniões técnico-pedagógicas na unidade educacional, nos órgãos da Seed e nas demais instituições do sistema estadual de ensino;
- XVI.** integrar grupos de trabalho e comissões;
- XVII.** definir junto com o Diretor, e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da unidade educacional para cada período letivo, em conformidade com o PPP da unidade educacional;
- XVIII.** participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- XIX.** preencher a Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente (Ficai) e encaminhá-la à Direção da unidade educacional, após esgotados todos os recursos cabíveis de busca ao educando e seus familiares, no prazo de 01 (uma) semana;
- XX.** analisar e buscar alternativas de solução, objetivando o retorno do educando evadido ou infrequente, à unidade educacional; e,
- XXI.** solicitar ao Professor os quesitos que devem compor as provas utilizadas nos casos de avaliação pedagógica para classificação/reclassificação.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Seção I
Da Secretaria Escolar e do Apoio Administrativo

Art. 18. A Secretaria Escolar está vinculada à Direção da unidade educacional e será composta pelo Secretário Escolar e demais servidores de Apoio Administrativo, encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares.

Parágrafo único. Os servidores de Apoio Administrativo encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares estão sob a supervisão do Secretário Escolar.

Seção II
Do Serviço de Apoio Administrativo

Art. 19. O serviço de Apoio Administrativo é exercido por servidores encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e estão sob a supervisão do Secretário Escolar.

Art. 20. Os servidores de Apoio Administrativo serão integrantes do quadro de servidores da Seed e sua admissão será efetuada pelo órgão competente da Administração Pública Estadual.

Subseção I



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Das atribuições

Art. 21. São atribuições dos servidores de Apoio Administrativo, de acordo com normas vigentes e considerando a Política Educacional do Estado:

- I. realizar as atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e serviços gerais da Secretaria e nos sistemas informacionais da Seed;
- II. executar serviços administrativos, de pessoal, relativo ao material e ao patrimônio, conforme designação do Secretário Escolar;
- III. auxiliar nos processos de matrícula, atendendo às exigências regulamentares;
- IV. auxiliar no acompanhamento e monitoramento dos indicadores escolares, junto aos sistemas de informação oficiais;
- V. contribuir, no âmbito de sua competência, para que a unidade educacional cumpra sua função;
- VI. manter e fazer manter o respeito e ambiente favorável ao desenvolvimento do processo de trabalho escolar;
- VII. colaborar na realização dos eventos que a unidade educacional de ensino proporcionar, para os quais for convocado; e,
- VIII. participar de associações e/ou agremiações afins sem prejuízo do cumprimento da carga horária, componente curricular/unidade curricular e do dia letivo.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PEDAGÓGICO

Seção I
Do Serviço de Coordenação

Art. 22. São atribuições do Coordenador de Ensino:

- I. deliberar com a equipe diretiva e o Comitê Pedagógico, sobre atendimento e acomodação da demanda e turnos de funcionamento;
- II. realizar o Acompanhamento Pedagógico da unidade de forma sistemática, conforme indica o Guia de Acompanhamento Pedagógico estabelecido para a Rede Estadual de Ensino;
- III. orientar os Professores sobre o Planejamento Semestral do Componente Curricular e/ou Turma, e monitorar sua execução através do Siga/Siae, conforme Portaria nº 6583/2023/GS/SEDUC, de 27 de dezembro de 2023;
- IV. realizar o Acompanhamento Pedagógico das Escolas inseridas no Programa de



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Educação em Tempo Integral, consoante Portaria nº 2.036/2023, de 23 de novembro de 2023 do Ministério da Educação e do Decreto nº 30.505/2017, de 7 de fevereiro de 2017, do Governo Estado;

- V.** acompanhar a elaboração/execução do PEI do educando, público da Educação Especial, matriculado na unidade educacional, oferecendo suporte e orientações aos Professores regulares sempre que necessário;
- VI.** traçar, juntamente com o Diretor e o Comitê Pedagógico, normas de convivência para o funcionamento da unidade educacional, submetendo-as à aprovação do Conselho Escolar;
- VII.** realizar estudos de acompanhamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas da unidade educacional;
- VIII.** acompanhar os projetos em execução na unidade educacional;
- IX.** definir, juntamente com a Direção, Pedagogos e Professores, os critérios e procedimentos de avaliação e recuperação do educando segundo as normas oriundas dos órgãos competentes;
- X.** promover reuniões com Professores e Comitê Pedagógico para avaliar o processo de ensino-aprendizagem e cumprimento dos programas;
- XI.** orientar os Professores no desenvolvimento de suas funções dentro das diretrizes da unidade educacional e da legislação vigente;
- XII.** acompanhar a execução do currículo da unidade educacional;
- XIII.** realizar diagnóstico, levantar demandas e propor cursos de atualização para o corpo docente da unidade educacional;
- XIV.** incentivar a participação dos docentes em ações de formação continuada e em programas educacionais;
- XV.** promover e apoiar o desenvolvimento de atividades extraclasse, visando à consolidação do ensino e da aprendizagem;
- XVI.** manter permanente diálogo com os educandos;
- XVII.** fomentar o desenvolvimento de projetos, objetivando abranger o conhecimento sobre temas específicos e de grande importância na atualidade;
- XVIII.** elaborar, analisar, atualizar e divulgar estatísticas da unidade educacional, em conjunto com a Direção;
- XIX.** acompanhar e monitorar os indicadores escolares, junto aos sistemas de informação oficiais;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XX.** desenvolver ações educacionais em datas cívicas e comemorativas;
- XXI.** auxiliar a Direção na organização e manutenção da convivência escolar;
- XXII.** aplicar medidas disciplinares aos educandos da unidade educacional, segundo a legislação e as disposições deste Regimento Escolar;
- XXIII.** controlar a frequência do corpo docente na ausência do Secretário Escolar e, em caso de ausências, informar ao Diretor para que sejam adotadas as medidas cabíveis;
- XXIV.** assegurar ao educando sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado da leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- XXV.** distribuir o horário dos Professores de acordo com as necessidades da unidade educacional e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- XXVI.** coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes a avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- XXVII.** orientar as atividades do planejamento da unidade escolar, reunindo e trabalhando diretamente com os Professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários ao educando;
- XXVIII.** colaborar na atualização da Organização Curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da instituição educacional;
- XXIX.** informar à direção da instituição educacional, diariamente e por meio de Memorando, o rol de Professores ausentes e os profissionais que estão descumprindo o prazo estabelecido para o preenchimento das aulas ofertadas;
- XXX.** tornar conhecido e orientar toda a comunidade escolar acerca do Protocolo Antirracista, documento oficial da rede; e,
- XXXI.** imprimir relatório referente ao diário eletrônico, de cada ano/semestre letivo, a partir do referido sistema virtual, por turma, assinado pelo Professor e pelo diretor da unidade educacional.
- Art. 23.** A Coordenadoria de Ensino poderá contar com, no máximo, 3 (três) coordenadores, respeitado o previsto no Art. 3º da Portaria nº 0451/2021/GS/SEDUC.

Seção II
Da Sala de Aula

Art. 24. Consideram-se salas de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Parágrafo único. A unidade educacional deve disponibilizar todos os espaços e prepará-los adequadamente para favorecer a produção e a sociabilização do saber.

Seção III
Da Biblioteca/Sala de Leitura

Art. 25. A Biblioteca/Sala de Leitura é um espaço pedagógico democrático com acervo bibliográfico diversificado à disposição de toda a Comunidade Escolar.

Parágrafo único. A relação de acervo bibliográfico, devidamente catalogado em formulário próprio, deve ser atualizada e adequada para o atendimento dos objetivos de todas as etapas e modalidades ofertadas pela unidade educacional.

Art. 26. As atividades pedagógicas desenvolvidas na Biblioteca/Sala de Leitura podem ser consideradas para efeito de verificação do rendimento escolar, desde que acompanhadas pelo Professor do respectivo componente curricular.

Art. 27. A Biblioteca/Sala de Leitura tem regulamento específico aprovado pelo Conselho Escolar, no qual consta sua organização e funcionamento, com normas e regras bem definidas, podendo ser revisado e atualizado periodicamente, conforme necessário.

Parágrafo único. A Biblioteca/Sala de Leitura estará sob a responsabilidade do servidor indicado pela Direção da unidade educacional, que deve zelar pela utilização do espaço e do acervo, conforme regulamento específico, garantindo um ambiente propício ao aprendizado e à pesquisa para toda a comunidade escolar.

Seção IV
Da Biblioteca Itinerante

Art. 28. A unidade educacional dispõe de Biblioteca de acordo com o estabelecido no Art. 2º, da Lei 12.244, datada de 24 de maio de 2010 e com alterações pela Lei 14.837, de 8 de abril de 2024, disponibilizando ao educando acervo bibliográfico através de biblioteca itinerante.

Seção V
Da Sala de Multimídia

Art. 29. A Sala de Multimídia proporcionará a utilização de meios tecnológicos com o objetivo de ampliar os recursos relevantes à Educação.

Art. 30. A utilização dos equipamentos à disposição dos usuários na Sala de Multimídia estará sujeita às normas de funcionamento estabelecidas pela unidade educacional.

Parágrafo único. Os recursos de multimídia móveis, os quais poderão ser levados para os diversos ambientes de aprendizado e convívio no interior da unidade educacional, estarão sob a responsabilidade do docente que requerer.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção VI
Da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM)

Art. 31. A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, é parte integrante da educação escolar, devendo atender as normativas:

- I. Resolução Normativa nº 07, de 6 de novembro de 2014, que estabelece as diretrizes para a oferta de educação para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas habilidades/Superdotação, permitindo que ela ocorra em ambientes diversos e com parcerias, incluindo o ambiente domiciliar;
- II. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- III. Parecer nº 50/2023/CNE, de 5 de novembro de 2024, que trata das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial, com foco no atendimento a educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 32. A Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) é um espaço de natureza pedagógica que tem como função complementar a formação do educando com deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como, suplementar a formação do educando com Altas habilidades/superdotação, através da oferta do AEE.

Art. 33. O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do educando por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 1º O AEE é realizado, prioritariamente, na SRM da própria unidade educacional, ou em outra Unidade de Ensino regular, em Centro de AEE, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação ou com a Secretaria Municipal de Educação, no contraturno da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 2º A composição do atendimento pode ser individual ou coletiva, a depender do grau de funcionalidade do educando, que deve ser avaliado pelo Professor da SRM, sempre objetivando o desenvolvimento do educando atendidos.

§ 3º O educando com Altas habilidades/Superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular complementados em ambientes que possam desenvolver suas habilidades e aptidões.

Art. 34. A impossibilidade de atendimento ao educando com deficiência no ensino regular deverá ser identificada pelos pela equipe multifuncional da unidade educacional - Professor da sala regular, Professor do AEE, psicólogo, assistente social).

Parágrafo único. O educando poderá ser atendido em classes especiais, em instituições de ensino com ato autorizativo específico e aprovado pelo CEE, caso seja comprovada a impossibilidade de atendimento no ensino regular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 35. O PPP da unidade educacional deve contemplar a SRM, bem como, os serviços por ela ofertados através do AEE e o público a qual ela atende, definido pela Política Nacional para a Educação Especial vigente no País.

Art. 36. O Professor especialista lotado na SRM deve, entre outras funções, orientar e auxiliar na elaboração do PEI para os educandos público da Educação Especial matriculados na unidade educacional, independente do educando ser atendido ou não pelo profissional do AEE na SRM.

Parágrafo único. Caso a unidade educacional não possua SRM, deverá prever em seu PPP, qual a unidade educacional que indicará para o encaminhamento do AEE.

Seção VII
Do Laboratório

Art. 37. Os laboratórios concretizam a noção de espaço vivo, pedagógico, dinâmico e atuante, voltado intensamente ao aprendizado, onde o educando pode, efetivamente, relacionar a teoria à prática.

Art. 38. Constituem objetivos das atividades desenvolvidas nos laboratórios:

- I. a iniciação em diversas áreas culturais voltadas para o educando;
- II. o aprimoramento e complementação de conhecimento; e,
- III. o incentivo à pesquisa e experimentação dentro das diversas áreas de atuação.

Art. 39. Os laboratórios, enquanto espaços pedagógicos para uso do Professor e do educando, devem ter regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Escolar.

Seção VIII
Da Quadra de Esportes

Art.40. A utilização da quadra de esportes da unidade educacional é destinada às atividades relacionadas ao componente curricular Educação Física, à prática de modalidades de esporte e lazer, bem como eventos sociais, quando solicitados pela Comunidade Escolar.

Parágrafo único. Fica a cargo do Conselho Escolar, elaborar normatização pertinente ao uso da quadra de esportes como espaço social e cultural, sem prejuízo às atividades constantes no planejamento da unidade educacional.

Seção IX
Da Área de Recreação

Art. 41. A utilização da área de recreação da unidade educacional está destinada às atividades relacionadas ao componente curricular Educação Física, à prática de modalidades de esporte e lazer, bem como eventos sociais, quando solicitados pela Comunidade Escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Parágrafo único. Fica a cargo do Conselho Escolar, elaborar normatização pertinente ao uso da área de recreação como espaço social e cultural, sem prejuízo das atividades constantes no planejamento da unidade educacional.

Seção X
Do Auditório

Art. 42. O auditório proporcionará acomodação de um maior número de pessoas, além de proporcionar a utilização de meios tecnológicos, com o objetivo de ampliar os recursos relevantes ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 43. As atividades pedagógicas desenvolvidas no auditório podem ser consideradas para efeito de verificação do rendimento escolar, desde que acompanhadas pelo Professor da respectiva unidade curricular.

Art. 44. O auditório deve constituir-se num espaço pedagógico de divulgação de eventos, ao tempo em que funcionará também como agente estimulador de realização de trabalhos de áudio e vídeo promovidos pelos Professores, educandos e demais integrantes da unidade educacional.

Parágrafo único. Fica a cargo do Conselho Escolar, elaborar normatização pertinente ao uso do auditório como espaço social e cultural, sem prejuízo às atividades constantes no planejamento da unidade educacional.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AO EDUCANDO

Art. 45. São considerados serviços de assistência complementar aos educandos, aqueles realizados por trabalhadores da educação nas seguintes áreas:

- I. manutenção de infraestrutura escolar e preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno;
- II. alimentação escolar;
- III. apoio operacional; e,
- IV. programas assistenciais ofertados pela Seed.

Art. 46. Os trabalhadores da educação que atuam nos serviços de assistência complementar, como o setor de transportes, quando disponível ao educando, será coordenada e supervisionada pela Direção da unidade educacional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção I
Da Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e Vigilância do Espaço Escolar e seu Entorno

Art. 47. Compete aos trabalhadores da educação na função de manutenção de infraestrutura escolar e preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno:

- I. garantir a segurança e atuar nos serviços de conservação, manutenção e preservação do ambiente físico, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- II. zelar pelo ambiente físico da unidade educacional e de suas instalações;
- III. cuidar da conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à Direção;
- IV. auxiliar no acompanhamento da movimentação do educando em horários ociosos, de recreio e/ou intervalos, de início e de término dos períodos, mantendo a ordem e a segurança dos mesmos, quando solicitado pela Direção;
- V. atuar em programações especiais previstas no calendário escolar ou quando se fizer necessário, em atividades correlatas à sua função;
- VI. garantir a preservação do ambiente físico, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- VII. auxiliar a equipe pedagógica no remanejamento, organização e instalação de equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- VIII. atender e identificar visitantes, prestando informações e orientações quanto à estrutura física e setores da unidade educacional;
- IX. colaborar nas ações de prevenção a todas as formas de violências, quando da ocorrência de situações que perturbem o bom andamento escolar;
- X. exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições relacionadas ao cargo; e,
- XI. comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocados.

Seção II
Da Alimentação Escolar

Art. 48. São atribuições dos trabalhadores da Educação Básica no cargo de merendeira:

- I. zelar pelo ambiente da cozinha e dispensa, por suas instalações e utensílios, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- II. respeitar as normas de higiene pessoal, de ética profissional, bem como as normas de segurança;
- III. executar as normas de estocagem e congelamento conforme orientações do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação (SEED);
- IV. preparar as refeições para os horários pré-fixados pela Direção;
- V. receber, armazenar e responsabilizar-se por todo material adquirido para a cozinha e alimentação escolar e/ou almoço;
- VI. respeitar os cardápios preestabelecidos;
- VII. selecionar e preparar a alimentação escolar e/ou almoço balanceada, observando padrões de qualidade nutricional;
- VIII. servir a alimentação escolar e/ou almoço, observando os cuidados básicos de higiene e segurança;
- IX. respeitar as normas de segurança ao manusear fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios e de refrigeração;
- X. exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições inerentes ao cargo; e,
- XI. comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocado.

Seção III
Do Apoio Operacional

Art. 49. Aos trabalhadores da educação, executores de serviços básicos, que desenvolvem suas funções no apoio operacional cabem:

- I. atuar nos serviços de manutenção do ambiente escolar e de seus utensílios e instalações;
- II. zelar pelo ambiente físico da unidade educacional e de suas instalações, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;
- III. utilizar o material de limpeza, sem desperdícios, e comunicar à Direção, com antecedência, a necessidade de reposição dos produtos;
- IV. cuidar da conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à Direção;
- V. atuar em programações especiais previstas no calendário escolar ou quando se fizer necessário, em atividades correlatas à sua função;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

VI. coletar lixo de todos os ambientes da unidade educacional, dando-lhe o devido destino, conforme exigências sanitárias;

VII. exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições relacionadas ao cargo; e,

VIII. comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocados.

Parágrafo único. Compete a todos os funcionários de apoio operacional atender adequadamente, quem demanda de apoio de locomoção, auxiliando no deslocamento com cadeira de rodas, andadores, muletas, e outros recursos de tecnologia assistiva, viabilizando a interação no ambiente escolar.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Do Conselho Escolar

Art. 50. O Conselho Escolar, órgão propulsor da gestão democrática nas instituições educacionais da Rede Pública Estadual de Ensino, incluindo as que funcionam em regime de comodato, criado pela Lei Complementar nº 61/2001, de 16 de julho de 2001, e regulamentado pela Lei Complementar nº 235/2014 de 6 de janeiro de 2014, com alterações descritas no Art. 5º da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2025 e, Portaria nº 3195/2021 de 04 de agosto de 2021, atuará nas esferas administrativa, pedagógica e financeira.

§ 1º O Conselho Escolar configura-se como um colegiado permanente de debate, articulação e tomada de decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos:

- I.** membro nato - Diretor da unidade educacional ou seu substituto provisório;
- II.** Professores e pedagogos, de provimento efetivo ou contratados temporariamente, em efetivo exercício na unidade educacional da Rede Pública Estadual;
- III.** educandos a partir de 14 (quatorze) anos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV.** pais ou responsáveis legais por educandos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- V.** demais servidores públicos, integrantes do quadro da Rede Estadual de Ensino, em efetivo exercício na unidade educacional da Rede Pública Estadual; e,
- VI.** representante da comunidade local.

§ 2º Para cumprimento das suas atribuições, o Conselho Escolar, convocado no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, com registro em ata das deliberações, que



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

só serão válidas com a presença de maioria absoluta de seus membros e com as decisões aprovadas por votação de maioria simples do quórum.

§ 3º O funcionamento do Conselho Escolar deverá obedecer ao que está previsto na legislação vigente, bem como o cumprimento das atribuições dos seus membros, descritas em estatuto próprio.

Seção II
Do Grêmio Estudantil

Art. 51. O grêmio estudantil é uma organização colegiada composta pelos educandos da unidade educacional com o objetivo de representar o seu corpo discente de forma livre e autônoma, promovendo o diálogo entre educandos e comunidade escolar.

Art. 52. A organização, funcionamento e atividades do grêmio estudantil serão estabelecidos no seu estatuto, a ser aprovado em assembleia geral do corpo discente, convocada para este fim.

Art. 53. A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e representantes do grêmio estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada educando, observando-se as normas da legislação eleitoral.

Seção III
Do Conselho de Classe

Art. 54. Em conformidade com o Art. 12, inciso V, da Lei 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996 e Portaria nº 7046/2018/GS/SEED, de 16 de agosto de 2018, o Conselho de Classe é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em âmbito didático-pedagógico, que exercerá a função de acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem, bem como as condições em que a aprendizagem se realiza na unidade educacional, no decorrer de cada bimestre e ao final do ano letivo.

Art. 55. O Conselho de Classe deverá atender aos princípios que fundamentam o processo de ensino e de aprendizagem, dispostos no Art. 3º, da Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, e garantir a participação dos docentes e da gestão pedagógica em reunião colegiada, a fim de qualificar o processo educacional.

Art. 56. O Conselho de Classe reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, após o fechamento de cada unidade letiva, dez dias contados a partir do último dia de cada período de avaliação e, ao término da recuperação final, perfazendo 5 (cinco) reuniões ordinárias, podendo reunir-se, extraordinariamente, a qualquer tempo caso haja necessidade, com registro obrigatório das deliberações em ata.

Art. 57. As reuniões deverão ocorrer sem prejuízo das aulas, assegurando o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e da carga horária estabelecida nas matrizes curriculares.

Art. 58. O Conselho de Classe será composto pelos docentes da turma e pela gestão pedagógica da unidade educacional, podendo ter, também, uma representação dos educandos, tendo como atribuições:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- I. monitorar os registros de avaliação nos mapas de rendimento da(s) turma(s), sugerindo ações de intervenção pedagógica;
- II. acompanhar e compartilhar avanços e dificuldades observados no processo de ensino e de aprendizagem da turma;
- III. estabelecer novas estratégias para os estudos de intensificação da aprendizagem a serem desenvolvidas no bimestre subsequente;
- IV. tornar conhecido e orientar toda a comunidade escolar o Protocolo Antirracista, documento oficial da rede; e,
- V. analisar, ao final do ano letivo, a evolução da aprendizagem aos educandos, observando o recorte racial e, constatando as condições para a promoção, deliberar sobre os resultados, sem acarretar prejuízo aos educandos.

§ 1º Para o educando público da Educação Especial é disponibilizado o Instrumento para Avaliação do Desenvolvimento do Estudante da Educação Especial para usos do Conselho de Classe.

§2º É vedado ao Conselho de Classe deixar de analisar o processo de evolução da aprendizagem do educando e os resultados por estes obtidos durante todo ano letivo.

TÍTULO III
DO REGIME CONVIVÊNCIA

CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESCOLAR

Art. 59. Os profissionais da Educação Básica, integrantes do quadro de Servidores Públicos do Estado de Sergipe, devem atender às especificidades das suas funções, estabelecidas nos Estatutos, Planos de Carreira e neste Regimento.

Seção I
Dos Direitos

Art. 60. São direitos do Professor, além dos previstos no Estatuto do Magistério:

- I. utilizar-se dos recursos disponíveis na unidade educacional para atingir objetivos educacionais e institucionais;
- II. usar de liberdade e autonomia na formulação do planejamento e execução das atividades avaliativas;
- III. ser respeitado no desempenho de sua função;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IV. participar das solenidades, bem como dos cursos, palestras, reuniões ofertados pela Seed e pelo próprio estabelecimento de ensino, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional;
- V. conhecer antecipadamente a programação de atividades extraclasse proposta pela Direção;
- VI. tomar conhecimento das disposições do Regimento Escolar e dos Regulamentos Internos da unidade educacional;
- VII. ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;
- VIII. participar de associações e/ou agremiações afins sem prejuízo do cumprimento da carga horária do componente curricular e do dia letivo; e,
- IX. ter assegurado, pelo mantenedor, o processo de formação continuada.

Seção II
Das Vedações

Art. 61. Não pe permitido ao Professor:

- I. ocupar-se em aula, de tudo que for estranho à finalidade educativa;
- II. aplicar medidas administrativas ao educando;
- III. repetir ou subtrair nota do educando e negar-se a avaliá-lo;
- IV. ausentar-se da sala de aula durante o horário estipulado na carga horária curricular;
- V. fazer uso de bebidas alcoólicas e cigarros, portar objetos pornográficos impressos ou audiovisuais ou se portar de maneira que infrinja o ECA, nas dependências da unidade educacional;
- VI. discriminar, usar de violência simbólica, agredir fisicamente e/ou verbalmente qualquer membro da comunidade escolar;
- VII. cercear opiniões mediante violência ou ameaça;
- VIII. praticar ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
- IX. exercer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional e suas interfaces;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- X. gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades em qualquer espaço no interior da unidade educacional, sem o devido consentimento de quem será filmado ou gravado; e,
- XI. praticar o capacitismo educacional.

Seção III
Do Pessoal Administrativo

Subseção I
Dos Direitos

Art. 62. São direitos do Pessoal Administrativo, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Estadual.

- I. utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários ao exercício de suas funções;
- II. ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins; e,
- III. participar de associações e/ou agremiações afins.

Subseção II
Das Vedações

Art. 63. Não é permitido ao Pessoal Administrativo:

- I. ausentar-se do trabalho sem autorização;
- II. retirar qualquer documento ou bem da unidade educacional, sem estar devidamente autorizado;
- III. valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal;
- IV. entreter-se nos locais e horários de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- V. cercear opiniões mediante violência ou ameaça;
- VI. praticar ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
- VII. gravar vídeos ou áudios, em atividades em qualquer espaço no interior da instituição educacional, sem o prévio consentimento de quem será filmado ou gravado; e,
- VIII. fazer uso de bebidas alcoólicas e cigarros, portar objetos pornográficos impressos ou audiovisuais ou se portar de maneira que infrinja o ECA, nas dependências da instituição educacional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção III
Das Medidas de Recomposição de Condutas

Art. 64. As medidas aplicáveis ao pessoal administrativo serão as previstas no Estatuto do Servidor Público Estadual e em toda legislação vigente.

CAPÍTULO II
DOS EDUCANDOS

Art. 65. Entende-se por educando todo aquele que está regularmente matriculado na unidade educacional.

Seção I
Dos Direitos

Art. 66. Constituem direito do educando:

- I.** utilizar os serviços, as dependências escolares e os recursos materiais da unidade educacional, de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Escolar;
- II.** ter assegurado o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na unidade educacional;
- III.** tomar conhecimento do seu aproveitamento escolar e de sua frequência, no decorrer do processo de ensino e aprendizagem;
- IV.** receber adequada orientação para realizar suas atividades escolares;
- V.** frequentar, além das aulas, as atividades complementares realizadas pela unidade educacional;
- VI.** ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;
- VII.** receber atendimento de exercícios domiciliares, com acompanhamento da unidade educacional, sempre que compatível com seu estado de saúde e mediante laudo médico, como forma de compensação da ausência às aulas, quando impossibilitado de frequentar a unidade educacional por motivo de enfermidade ou gestação, nos termos do que dispõem as Leis nº 104 de 21 de outubro de 1969, Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018 e Lei nº 14.952, 05 de janeiro de 2024;
- VIII.** contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, ao Conselho Escolar e órgãos competentes;
- IX.** realizar as atividades avaliativas, preestabelecidas, em caso de falta às aulas, mediante justificativa e/ou atestado médico;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- X.** ter sua identidade respeitada, bem como seus credos e religião, livre de qualquer forma de racismo e/ou discriminação;
- XI.** exercer a autonomia intelectual e o pensamento crítico;
- XII.** assegurar no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da unidade e sem custos para o educando uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII, do *caput* do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988;
- XIII.** ter atendimento educacional, durante o período de internação para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;
- XIV.** assegurar o acesso ao Programa Acolher, conforme Portaria nº 4686/2023/GS/SEDUC, de 15 de agosto de 2023;
- XV.** ter assegurada a utilização dos dispositivos digitais, para fins pedagógicos, sob orientação do Professor, seguindo as recomendações legais;
- XVI.** ao educando público da Educação Especial deve ser garantida a oferta do do AEE, preferencialmente na SRM; e,
- XVII.** assegurar ações que fortaleçam a promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica, religiosa, de gênero e cultural.

Seção II
Dos Deveres

Art. 67. São deveres do educando:

- I.** comparecer à unidade escolar com trajes condizentes ao ambiente e preferencialmente uniformizado;
- II.** realizar as tarefas escolares definidas pelos Professores;
- III.** atender às determinações dos diversos setores da unidade educacional, nos respectivos âmbitos de competência;
- IV.** ser assíduo e pontual;
- V.** comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VI. apresentar atestado médico e/ou justificativa dos pais ou responsável quando criança ou adolescente, em caso de falta às aulas, em tempo hábil que permita a unidade de ensino ofertar a assistência educacional necessária antes do término do semestre/etapa/módulo ou ano letivo;
- VII. tratar com respeito e sem discriminação Professores, funcionários e colegas;
- VIII. comprometer-se com a integridade do patrimônio físico da unidade educacional, colaborando na sua conservação e limpeza;
- IX. comparecer a todas as atividades curriculares programadas e avaliações;
- X. zelar e devolver os livros didáticos recebidos e os pertencentes à biblioteca escolar; e,
- XI. respeitar os compromissos da boa convivência na unidade educacional.

Seção III
Das Vedações

Art. 68. Não é permitido ao educando:

- I. adentrar a sala após início da aula, ou dela sair antes do término sem autorização do Professor;
- II. ausentar-se da unidade educacional sem a permissão da Direção;
- III. ocupar-se durante as aulas, de trabalhos alheios às mesmas;
- IV. formar grupos ou promover desorden nos corredores e pátios bem como nas imediações da unidade educacional, durante o período de aulas, no seu início ou término;
- V. trazer consigo livros, revistas, gravuras considerados inadequados ao ambiente escolar, bem como, substâncias químicas que causem dependência física e psíquica, armas e outros objetos perigosos;
- VI. Praticar intimidação sistemática (bullying) contra os colegas ou ofender qualquer pessoa da comunidade escolar;
- VII. utilizar aparelhos de multimídia no horário de aula, sem a permissão do Professor ou de forma inadequada;
- VIII. usar o nome ou emblema da unidade educacional em trajes ou locais não autorizados;
- IX. cercear opiniões mediante violência ou ameaça;
- X. praticar ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, racismo e injúria, ou atos infracionais;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XI. exercer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional e suas interfaces; e,

XII. gravar vídeos ou áudios, durante as aulas em qualquer espaço no interior da instituição educacional, sem o prévio consentimento de quem será filmado ou gravado.

Art. 69. De acordo com a Portaria nº 1101/2025/GS/Seed, de 10 de fevereiro de 2025, Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025 e Resolução CNE/CEB Nº 2, de 21 de março de 2025, fica vedada a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis nas instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino, nos diferentes turnos de estudo, durante as aulas, recreios e intervalos, ressalvados os casos de:

I. atividades pedagógicas sob orientação explícita de profissionais de educação, na sala de aula ou em lugares e tempos que envolvem intervalos entre aulas;

II. situações de perigo e por motivo de força maior em que a necessidade é premente;

III. garantia de acessibilidade, de gerenciamento de situações de saúde educando e inclusão;

IV. educando com deficiência, nos termos do disposto no Art. 2º da Lei 13.146/2015, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação; e,

V. garantia do exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

§ 1º O atestado, laudo ou outro documento de que tratam o inciso IV do *caput* poderão ser substituídos por outras formas de comprovação, a critério do Conselho Escolar.

§ 2º São considerados aparelhos eletrônicos portáteis quaisquer equipamentos que possuam acesso à *internet*, tais como celulares, *tablets*, relógios inteligentes e demais dispositivos similares.

§ 3º Em situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes à segurança, a utilização de dispositivos eletrônicos pode ser autorizada, seguindo protocolos claros de orientações estabelecidas pela Unidade de Ensino, incluindo a comunicação com famílias e autoridades, em atendimento ao previsto no §5º do at. 8º da Resolução do CNE/CEB nº 2/2025, de 21 de março de 2025.

Seção IV
Das Medidas de Recomposição de Condutas

Art. 70. À Direção da unidade educacional caberá a competência de aplicação das medidas.

Art. 71. São medidas aplicáveis ao educando:

I. advertência verbal;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

II. advertência escrita, com comunicação aos pais ou responsável, assegurada a proteção à dignidade das pessoas envolvidas;

III. suspensão de frequência às atividades de sala de aula, após uma advertência verbal e duas advertências por escrito, por período de, no máximo, 03 (três) dias, promovendo atividades pedagógicas para serem desenvolvidas pelo educando neste período;

IV. mudança de turma ou de turno, em comum acordo com os pais ou responsável legal, caso verificada a incompatibilidade de convivência na sala de aula ou quando esta significar constrangimento ao educando ou qualquer outra ação que possa prejudicar o seu aprendizado;

V. emissão da Guia de Transferência para outra unidade da Rede Estadual de ensino, em comum acordo com os pais ou responsável legal, esgotadas todas as possibilidades de diálogo; e,

VI. recolhimento do aparelho eletrônico pelo Professor, quando este for utilizado para fins não previstos no Art. 2º da Portaria nº 1101/2025/GS/Seed, de 10 de fevereiro de 2025.

§ 1º As medidas disciplinares previstas nos incisos I, II e III serão aplicadas ao educando pelo Coordenador ou Diretor da unidade educacional, para os casos de descumprimento da Portaria nº 1101/2025/GS/SEED, de 10 de fevereiro de 2025.

§ 2º No caso de reincidência, ou de acordo com a gravidade da conduta, serão convocados os pais ou responsável legal para assinatura de termo de compromisso.

§ 3º As medidas disciplinares previstas nos incisos I e II poderão ser aplicadas pelo Comitê Pedagógico.

§ 4º As medidas de convivência previstas nos incisos III, IV e V só poderão ser aplicadas pelo Diretor da unidade educacional.

§ 5º Quando esgotarem os recursos no âmbito escolar, a Direção encaminhará ofício comunicando as ocorrências ao Conselho Tutelar ou ao MPSE, com ciência aos pais ou responsáveis.

Art.72. Na aplicação das medidas de recomposição de condutas elencadas no Art. 71, a Direção levará sempre em conta a vida anterior do educando, a reincidência específica do fato, respeitando as determinações contidas no ECA

TÍTULO IV
DO REGIME ESCOLAR, DO REGIME DIDÁTICO E DAS NORMAS DE
CONVIVÊNCIA

CAPÍTULO I
DO REGIME ESCOLAR

Seção I



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Da Organização do Ensino

Art. 73. As turmas serão organizadas por anos, séries e/ou etapas (de acordo com a realidade da unidade educacional, devidamente aprovada pelo CEE) sendo vedada qualquer atitude discriminatória para a sua composição.

Art. 74. A organização das turmas fundamentar-se-á em critérios que garantam o atendimento aos educandos no processo da aprendizagem, resguardadas as determinações legais vigentes.

Seção II
Dos Níveis de Ensino

Art. 75. A unidade educacional ofertará o nível de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, de acordo com o estabelecido na legislação educacional vigente.

Subseção I
Do Ensino Fundamental

Art. 76. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, sendo ministrado presencialmente.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Pré-escola.

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 77. O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 78. Os 3 (três) anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

- I. a alfabetização e o letramento;
- II. o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;
- III. a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental, uma vez que



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

não há retenção nos primeiros e segundos anos, salvo em casos de frequência abaixo de 75% (setenta e cinco);

- IV. o pensamento computacional para consolidar conhecimentos matemáticos e lógicos; e,
- V. a educação digital e midiática para consolidar a autonomia de leitura, apresentar os ambientes digitais e suas funções sociais, e introduzir conceitos essenciais da educação midiática como autoria e propósito dos conteúdos, evidências, representação e outros.

Art. 79. Na etapa dos Anos Finais do Ensino Fundamental, a educação digital e midiática deverá ser integrada no projeto de vida dos educandos, permitindo um trabalho pedagógico apropriado com os dispositivos digitais, articulada com outros componentes e disciplinas.

Parágrafo único. A construção do currículo dos Anos Finais do Ensino Fundamental deverá incluir:

- I. a educação digital e midiática crítica e criativa;
- II. o desenvolvimento do pensamento complexo e da programação; e,
- III. a educação digital e midiática voltada às demandas da juventude, e a reflexão sobre cidadania digital e participação social.

Art. 80. Para os educandos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, que integram o Bloco de Alfabetização e Letramento, não haverá retenção de um ano para outro até a terminalidade no 3º ano do Ensino Fundamental, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB Nº 07, de 14 de dezembro de 2010.

§ 1º A retenção será admitida somente ao final do 3º ano, desde que justificada pela unidade educacional com a realização de Conselho de Classe, mediante registros sistematizados ao longo do processo que evidenciem as estratégias adotadas pelo Professor visando atender às necessidades de aprendizagens do educando, constatado que, mesmo tendo vivenciado diferentes oportunidades de aprendizagem, não alcançaram os objetivos previstos para o final do período.

§ 2º A retenção em virtude de infrequência escolar será admitida a partir de comprovações das intervenções efetivadas, mediante comunicações protocoladas, encaminhadas aos pais dos educandos, ao Conselho Tutelar e/ou Órgãos que atuam em defesa dos direitos à Educação, arquivando-as na pasta do educando.

Art. 81. Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

- I. Linguagens:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Língua Materna, para populações indígenas;
 - c) Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e em português escrito, como



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

segunda língua para educando surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com Altas habilidades/Superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos;

- d) Língua Estrangeira moderna;
- e) Arte; e
- f) Educação Física.

II. Matemática;

III. Ciências da Natureza;

IV. Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V. Ensino Religioso.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das unidades educacionais do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme previsão do Art. 33 da LDB.

Art. 82. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá, no mínimo, 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos de trabalho efetivo em sala de aula, distribuídos em cinco módulos-aula com carga horária de 50 (cinquenta) minutos, cada um.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos das matrizes curriculares com 21 (vinte e um) e carga horária de 60 (sessenta) minutos e, de 26 (vinte e seis) com carga horária de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 83. Na etapa do Ensino Fundamental, é importante que haja comunicação e parceria com as famílias sobre os usos de dispositivos digitais, de forma a educar conjuntamente para a promoção do bem-estar, segurança e construção de autonomia em ritmo condizente com a faixa etária.

Parágrafo único. A conscientização sobre os efeitos de dispositivos digitais para crianças, incluindo publicidade e uso de dados, devem ser objeto de encontros com pais e responsáveis para orientar sobre o uso seguro dessas tecnologias em casa, assim como a disseminação de materiais informativos sobre os impactos do uso precoce de tecnologias digitais e celulares.

Subseção II Do Ensino Médio

Art. 84. O Ensino Médio, em todas as suas modalidades de ensino e as suas formas de organização e oferta, além dos princípios gerais estabelecidos para a educação nacional no Art.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

206, da Constituição Federal e no Art. 3º, da LDB, será orientado pelos princípios específicos, elencados no Art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024:

- I.** a Formação Integral e Integrada dos educandos, assegurando a articulação e a integração entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, a interdisciplinaridade e a contextualização;
- II.** a indissociabilidade entre educação e prática social, considerando a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo, bem como entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;
- III.** o reconhecimento, a valorização e a mobilização permanente e integrada das dimensões formativas próprias do mundo do trabalho, na ciência, na tecnologia e na cultura;
- IV.** a justiça curricular e a busca permanente da equidade educacional;
- V.** o reconhecimento e a valorização das diferenças e da diversidade dos sujeitos da ação educativa, nas múltiplas dimensões de suas identidades, experiências e singularidades;
- VI.** a afirmação, a valorização e a defesa da democracia e da cultura de promoção dos direitos humanos;
- VII.** a garantia de padrões adequados de aprendizagem e o desenvolvimento para todos os educandos e todas as educandas;
- VIII.** a garantia de processos de transição dos anos finais do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, considerando as necessidades, as singularidades e as especificidades dos educandos e educandas;
- IX.** a integralidade e visão sistêmica da proteção às trajetórias escolares no Ensino Médio, com garantia de ações para a permanência, aprendizagem e conclusão do Ensino Médio na idade adequada;
- X.** o trabalho como princípio educativo e pesquisa como princípio pedagógico; e,
- XI.** a indissociabilidade das dimensões do trabalho, da cultura, da ciência e da tecnologia na formação dos educandos, considerando:
 - a)** o trabalho, em todas as suas formas de organização e expressão, na perspectiva ontológica de transformação da natureza e criação da cultura, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência sócio-histórica;
 - b)** a ciência como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e da transformação da natureza e da sociedade;
 - c)** a tecnologia como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada desde sua origem, pelas relações sociais; e
 - d)** a cultura como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 85. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os educandos, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

- I.** o Ensino Médio organiza-se em séries anuais, períodos semestrais/módulos/etapas, regime de alternância, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;
- II.** no Ensino Médio em Tempo Parcial, organizar-se-á com duração de 3 (três) anos, com carga horária total de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar; e,
- III.** no Ensino Médio noturno, adequado às condições do educando e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada.

Art. 86. A oferta do Ensino Médio deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, considerando a coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, garantindo:

- I.** a seleção cuidadosa dos conteúdos, das atividades e das abordagens metodológicas, considerando critérios de pertinência, relevância e quantidade;
- II.** a distribuição dos componentes curriculares, dos conteúdos e das atividades ao longo do curso, de modo a assegurar que os educandos tenham condições de organizar sua atividade discente e evitar a fragmentação curricular ou a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio;
- III.** tempos e espaços próprios para o planejamento da atividade pedagógica, a organização e a realização dos projetos integradores e interdisciplinares, para assegurar o reconhecimento e o tratamento curricular adequado da heterogeneidade e da pluralidade de condições de oferta, os múltiplos interesses e aspirações dos educandos e as necessidades e singularidades etárias, sociais e culturais;
- IV.** tempos e espaços, organizados pelas próprias unidades educacionais da Rede, ou em parcerias com outras entidades, para o desenvolvimento de atividades, estudos e propostas de ação que apoiem o aprimoramento das ações pedagógicas na perspectiva da garantia plena do acesso, da permanência, das aprendizagens e do desenvolvimento integral dos educandos; e,
- V.** em situações excepcionais, respeitados os parâmetros legais vigentes no país e as diretrizes curriculares específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia pode ser utilizada para assegurar o direito à educação em regiões de



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

difícil acesso, para o currículo do Ensino Médio na modalidade EJA.

Art. 87. O Ensino Médio em Tempo Parcial está estruturado em duas partes: a Formação Geral Básica (FGB) e os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) nos quais são ofertadas Áreas do Conhecimento Integradas.

Art. 88. As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

- I. linguagens e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;
- II. matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;
- III. ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e,
- IV. ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento, enfatizando o tratamento interdisciplinar, desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

§ 2º O Ensino Médio será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas e Libras como primeira língua e em português escrito, como segunda língua para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes.

§ 3º Além dos componentes curriculares obrigatórios definidos nos incisos de I a IV, os sistemas de ensino poderão ofertar componentes curriculares transversais às áreas do conhecimento, desde que organizados para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem e as competências e habilidades definidos para a etapa do Ensino Médio.

Art. 89. Os Itinerários Formativos de Aprofundamento estão estruturados em **IFAs 1 e IFAs 2**, garantindo a oferta do aprofundamento integral de todas as Áreas do Conhecimento com no mínimo, 2 (dois) Itinerários Formativos com ênfase distintas:

- I. o Itinerário Formativo de Aprofundamento - **IFAs 1**, é formado pelas Áreas do Conhecimento de Linguagens e suas Tecnologias (LGG) e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CHSA); e,
- II. o Itinerário Formativo de Aprofundamento - **IFAs 2**, é formado pelas Áreas do Conhecimento de Ciências da Natureza e suas Tecnologias (CNT) e Matemática e suas Tecnologias (MAT).



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 1º Os educandos devem cursar, obrigatoriamente, todos os componentes curriculares dos IFAs 1 e IFAs 2.

§ 2º No Ensino Médio em Tempo Parcial a oferta dos IFAs 1 e IFAs 2, acontecerá de forma indissociável em todas as séries.

Art. 90. Os Itinerários Formativos de Aprofundamento terão carga horária de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da Formação Técnica e Profissional, e serão compostos de aprofundamento nas áreas de conhecimento ou de Formação Técnica e Profissional.

Art. 91. Em atendimento ao disposto na Lei nº 14.945, de 3 de julho de 2024 e Resolução CNE/CEB Nº 2, de 13 de novembro de 2024, a Seed adotou o processo de transição a fim de evitar impactos negativos na continuidade dos estudos, oportunizando benefícios ao processo formativo dos educandos em curso nas 2ª e 3ª séries do Ensino Médio, para os anos de 2025 e 2026.

Art. 92. Na etapa do Ensino Médio, com a maior autonomia dos jovens e o uso mais intensivo de dispositivos, é necessária a realização de ações de sensibilização para o impacto das tecnologias na formação cidadã, com participação das famílias, assim como ações de orientação sobre a vida online de jovens, atentando para os riscos aos quais estes estão expostos, e às potencialidades do uso seguro e responsável.

Art. 93. Na etapa do Ensino Médio, a educação digital e midiática deverá considerar as competências de pensamento computacional, cultura digital e mundo digital numa perspectiva integrada e de diversidade, promovendo o protagonismo e a participação crítica, ética, criativa e cidadã do jovem.

Parágrafo único. A construção do currículo do Ensino Médio deverá incluir:

- I. o letramento digital, midiático e computacional integrados e como dimensões da educação científica;
- II. a identificação dos riscos sociais das tecnologias digitais, incluindo ameaças à integridade da informação, perpetuação de vieses e exclusões, e seu entrelaçamento com outros eixos transversais como educação socioambiental e relações Étnico-raciais;
- III. a associação entre dados e técnicas computacionais e solução ética de problemas; e,
- IV. o entendimento de que as soluções e técnicas computacionais são socialmente situados e não unívocos, garantindo a autoexpressão e fluência digital dos educandos.

Subseção III
Do Ensino em Tempo Integral

Art. 94. As unidades educacionais inseridas no Programa de Educação Integral do Governo Federal, instituído pela Lei nº 14.640/2023, de 31 de julho de 2023, terão seus processos de Acompanhamento Pedagógico e de Gestão das Escolas inseridas no Programa de Educação em



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

tempo Integral, serão realizados na conformidade da Portaria nº 2.036/2023, de 23 de novembro de 2023, do Ministério da Educação e do Decreto nº 30.505/2017, de 07 de fevereiro de 2017, do Governo Estado, orientados pelo Núcleo Gestor de Educação Integral (Nigeti).

Art. 95. As unidades de Educação Integral, objetivando a Formação Integral e Integrada dos educandos, para assegurar a articulação e a integração entre a Formação Geral Básica, os Itinerários Formativos, a interdisciplinaridade e a contextualização, terão como eixo norteador os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU, agenda 2030), indicado no documento orientador da Política de Educação Integral de Sergipe, que tem como tema gerador: “Educação Integral para Cuidar da vida e do Planeta”.

Art. 96. No contexto da Educação Integral, a gestão democrática é imprescindível para garantir que o processo educativo esteja de fato orientado pelo contexto, interesses e necessidades de aprendizagem e desenvolvimento dos educandos, e pressupõe a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar – famílias, Professores, educandos, funcionários e membros da comunidade – em todos os aspectos da organização da unidade, com diálogo permanente e acompanhamento das ações e resultados, feito coletivamente por todos e todas.

Art. 97. A Jornada das Escolas de Tempo Integral deverá ter carga horária igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, em turno contínuo, seguindo as diretrizes da Portaria nº 2.036/2023/MEC, de 23 de novembro de 2023.

Art. 98. A oferta de Educação Integral, Ensino Médio, poderá ser organizada de forma articulada aos itinerários de Formação Técnica e Profissional, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica do território, consonante às políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais, observando o disposto na Resolução nº 02/2024 do CNE/CEB.

§1º O currículo da unidade educacional de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como:

- I. o acompanhamento pedagógico sistemático;
- II. o reforço e recomposição da aprendizagem;
- III. a experimentação e a pesquisa científica;
- IV. a cultura e as artes;
- V. o esporte e o lazer;
- VI. as tecnologias da comunicação e informação, e as respectivas competências digitais;
- VII. a afirmação da cultura e dos direitos humanos, com foco no território;
- VIII. a preservação do meio ambiente;
- IX. a promoção da saúde e da vida;
- X. a construção do Projeto de Vida pelo educandos;
- XI. a valorização de mulheres que fizeram História na arte, na ciência e na cultura; e,
- XII. outras atividades articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§2º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a unidade contribuirá para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§3º Não há incompatibilidade na oferta e realização do AEE concomitante à matrícula em tempo integral.

§4º Em conformidade com a Lei nº 10.639/2003, e a Lei nº 11.645/2008, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações Étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

Art. 99. O planejamento das atividades da unidade educacional deverá considerar a ampliação para além dos muros da unidade, visando formas locais de integração com o território e com a comunidade de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno.

Art. 100. As atividades pedagógicas deverão compreender a necessária articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral.

Art. 101. O processo de avaliação da aprendizagem nas unidades educacionais de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, compreende práticas como:

- I. Avaliação por Atividades Flexíveis - NP 1;
- II. Avaliação por Provas/Simulados - NP 2;
- III. Recuperação Contínua das Aprendizagens; e,
- IV. Recuperação Final.

§1º A Nota Bimestral no Siga/Siae será a soma de duas notas parciais (NP1 + NP2), no valor de até 5,0 (cinco) pontos cada:

- a) A nota das Atividades Flexíveis (NP1 = 5,0) será composta pela soma de várias estratégias pedagógicas, desenvolvidas pelo Professor ao longo de todo o bimestre, nos horários de aulas e/ou momentos específicos organizados pela Unidade de Ensino.
- b) A nota por provas e/ou simulados de cada Componente Curricular (NP2 = 5,0), será realizada ao final de cada mês do bimestre, em cronograma específico, no formato das avaliações externas (Enem, Saeb, Saese, etc).

§ 2º Para a aplicação dos instrumentos para a NP2, a unidade educacional poderá organizar o cronograma com duas possibilidades:

- a) realizar provas (=5,0) no final de um mês com metade dos Componentes Curriculares, e a outra metade (=5,0) no segundo mês do bimestre;
- b) dividir a nota por 2 (dois), e realizar avaliação com o conjunto de todos os Componentes Curriculares no final de cada mês do bimestre, cuja soma totaliza 5,0 (cinco).

§3º Todos os instrumentos avaliativos, além das práticas contínuas de avaliação para as aprendizagens, deverão estar alinhados ao Planejamento Curricular para o ano/série, com base



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

no Currículo efetivamente dado/aprendido.

§4º As provas e/ou simulados, ainda que sigam os modelos de avaliações externas, deverão ser elaboradas/adaptadas à série/idade/nível dos educandos, com questões similares às atividades realizadas em sala de aula, devendo conter comandos/enunciados claros e objetivos.

§5º A Recuperação Contínua, deverá ser aplicada imediatamente após cada atividade/prova/simulado, ao longo do bimestre, visando a superação das dificuldades de aprendizagens dos educandos.

§6º Ao final do ano letivo, quando findam as recuperações do 4º bimestre, a aprovação do educando do Ensino Fundamental será por média simples de cada Componente Curricular.

§7º Ao final do ano letivo, quando findam as recuperações do 4º bimestre, a aprovação do educando do Ensino Médio será por média da área do conhecimento, conforme consolidada pelo Siga/Siae.

§8º Para os educandos do Ensino Médio Integral, quando a média da Área de Conhecimento não for suficiente para aprovação, será aplicada recuperação final, por Componente Curricular, apenas naqueles Componentes em que a média simples estiver abaixo de cinco.

§9º A Recuperação Final será ofertada a todos os educandos, sem limite no quantitativo de Componentes Curriculares, versando sobre Objetos de Conhecimentos/Conteúdos que foram estudados/revisados durante as aulas reservadas para esse fim, cuja nota terá resultado simples para aprovação, independentemente de qualquer resultado anterior.

§10. Os Componentes Curriculares que compõem o conjunto dos Itinerários Formativos do Ensino Médio, Ecologia e Meio Ambiente; Matéria e Energia; Estudos Literários e Leitura; História, Cultura e Identidades Sergipanas; Direitos Humanos e Cultura Afro-brasileira e Indígena; Língua Espanhola/ Oficina de Comunicação, serão avaliados com o uso de notas, cujos resultados comporão a média final de suas respectivas Áreas de Conhecimento, para efeito de aprovação.

§11. Os demais Componentes Curriculares da parte diversificada da Matriz Curricular, incluindo Ensino Religioso que é da BNCC, para efeito de aprovação, serão considerados critérios como Conceitos e/ou frequência.

Art. 102. Na distribuição da carga horária dos Professores, compete a alocação apenas de um Professor por Componente Curricular e, caso haja necessidade de mais de um Professor em componente específico da parte diversificada, será necessário a autorização expressa da DRE, conforme Portaria 1499, de 20 de fevereiro de 2025/Seed.

Art. 103. O fortalecimento de processos de escuta ativa, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, a exemplo do Conselho de Classe, que envolva educandos e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e do PPP da unidade, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos e grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, desde a Educação Fundamental até o Ensino Médio.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 104. Nas unidades de Educação Integral da Rede Estadual, é obrigatório que os processos de ensino/aprendizagem e avaliação, sejam delineados por este documento, cujo monitoramento de execução acontecerá através do preenchimento do Planejamento do Componente Curricular, disponibilizado no Diário Eletrônico do Siga/Siae, conforme Portaria nº 6583/2023/GS/Seduc, de 27 de dezembro de 2023.

Seção III
Das Modalidades de Ensino

Art. 105. De acordo com o estabelecido na legislação educacional vigente, a unidade educacional oferta as seguintes modalidades:

- I.** Educação Profissional e Tecnológica:
 - a)** Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- II.** Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio;
- III.** Educação Especial:
 - a)** Da Educação Bilíngue de Surdos.
- IV.** Educação Básica do Campo;
- V.** Educação Escolar Indígena; e,
- VI.** Educação Escolar Quilombola.

Subseção I
Educação Profissional e Tecnológica
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 106. A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

Art. 107. São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

- I.** articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos educandos;
- II.** respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III.** respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- IV.** centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;
- V.** estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;
- VI.** a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;
- VII.** indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos educandos;
- VIII.** interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;
- IX.** utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;
- X.** articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;
- XI.** observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, TEA e Altas habilidades/Superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;
- XII.** observância da condição de crianças, adolescentes e jovens em regime de acolhimento institucional, cumprimento de medida em meio aberto ou de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;
- XIII.** reconhecimento das identidades de gênero e Étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;
- XIV.** reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV. autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI. identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII. autonomia da unidade educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu PPP, construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII. fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensinoaprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e,

XIX. promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

Art. 108. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no Art. 3º, deve ainda considerar:

I. a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão;

II. os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso, compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo;

III. a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;

IV. a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V. o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;

VI. os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

VII. os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

VIII. o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;

IX. a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e,

X. os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica.

§ 1º Quando o curso de que trata o *caput* for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos educandos como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

§ 2º As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que entre estas estratégias 9 (nove) destacam-se a assertividade, a regulação emocional e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.

Art. 109. A educação profissional técnica de nível médio abrange:

- I.** habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; e,
- II.** qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico.

§1º Os cursos técnicos desenvolverão competências profissionais de nível técnico e específico, relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, compreendendo saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

§ 3º Os cursos de qualificação profissional, incluem a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores (Cursos Fic), que compreende a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do educando na perspectiva da geração de trabalho e renda.

Art. 110. A Educação Profissional Técnica de nível médio, no que tange às suas diretrizes, está amparada pela Resolução Normativa nº 3/2014/CEE de 5 de maio de 2014, e Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021, e será desenvolvida nas seguintes formas:

- I. integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma unidade, de modo a conduzir o educando à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
- II. concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em instituições educacionais da mesma rede ou em distintas instituições e redes de ensino;
- III. concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e,
- IV. subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnica e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.

§2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras diretrizes correlatas, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes a BNCC, bem como normas complementares, quando couber.

§3º A critério da Rede Pública Estadual, observadas as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, serão introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão de curso.

Art. 111. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso pelo CEE.

Art. 112. A oferta de cursos técnicos, para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada, dar-se-á de forma articulada com a EJA.

Art. 113. O currículo, contemplado no Plano de Curso – PC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade da unidade educacional em parceria com o Serviço de Educação Profissional - Sepro, nos termos de seu PC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no Catálogo de Cursos Técnicos (CNCT), ou instrumento correspondente que venha substituí-lo e, em normas complementares definidas pela Seed.

Art. 114. O plano de curso da educação profissional técnica de nível médio considerará, em seu planejamento, o que é definido nos artigos 16, 17 e 18 da Resolução Normativa nº 3, de 5 de junho de 2014 e Art. 24 da Resolução nº 1/2021/CNE/CP, de 05 de janeiro de 2021.

**Subseção II
Das Parcerias**

Art. 115. A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

Art. 116. As parcerias entre as instituições educacionais pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão cumprir o previsto na Portaria nº 0996/2022/GS/Seduc de 28 de março de 2022.

§1º As parcerias firmadas no âmbito da Seduc acontecerão na forma Concomitante intercomplementar.

§2º As parcerias firmadas no âmbito da Seduc, ou, entre esta e as instituições externas devem estar contempladas na Emenda ao Regimento Escolar Referencial e no PPP.

Art.117. O educando que pretende cursar a Formação Geral Básica em uma unidade educacional que não disponibiliza o Itinerário de Formação Técnica e Profissional do seu interesse poderá efetuar a matrícula para este itinerário em outra unidade educacional da rede ou em unidade parceira, com Termo de Cooperação firmado com a Seed, sendo necessário que o educando comprove sua matrícula na unidade onde cursa a Formação Geral Básica.

Art. 118. Conforme estabelece a Resolução Normativa nº 32/2022/CEE, de 18 de agosto de 2022, as parcerias firmadas no âmbito da Seed, ou, entre esta e as instituições externas, deverão



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

ser informadas ao CEE, para conhecimento e acompanhamento, pelo Departamento de Inspeção Escolar – DIES/SEED, com base em parecer do Departamento de Educação DED/SEED, podendo as atividades letivas resultantes destas parcerias, serem iniciadas no ano/semestre letivo seguinte.

Subseção III
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 119. A EJA é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e oportunizar a ampliação da escolarização de seu público.

Art. 120. A identidade própria da EJA considerará as situações, os perfis dos educandos, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diversidade e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

- I.** quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;
- II.** quanto à diversidade, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores; e,
- III.** quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da EJA com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegure ao educando identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 121. A EJA pode ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica.

§1º A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental.

§2º A Linha Espanhola, na Educação de Jovens e Adultos, no nível de Ensino Médio (EJAEM), ofertado nos itinerários formativos comuns, na ausência de Professor, poderá ocorrer por intermédio do Componente Curricular Oficina de Comunicação.

Art. 122. A oferta da EJA em instituições socioeducativas dispõem de norma específica contida na Resolução Normativa CNE/CEB Nº 3, de 13 de maio de 2016, que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 123. A oferta da EJA em instituições penais dispõem de norma específica contida na Resolução Normativa Nº 1/2012/CEE de 29 de março de 2012.

Art. 124. Para fins de equivalência de componentes curriculares na modalidade de Jovens e Adultos, a unidade escolar deverá, como critério básico, observar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) e média igual ou superior a 5,0 (cinco) para aproveitamento de estudos anteriores.

Parágrafo único. Aos postulantes de ingresso em cursos de educação de jovens e adultos, será admitido o aproveitamento destes estudos, de acordo com as normas fixadas pela Seed.

Art. 125. A EJA tem por objetivo garantir ações pedagógicas que oportunizem o reingresso e a permanência dos jovens, adultos e idosos nas unidades, possibilitando-lhes a socialização de suas experiências, atreladas às habilidades necessárias à promoção da autonomia e transformações individuais e coletivas, oferecendo uma nova oportunidade àqueles que buscam a integração da educação profissional/formal, inclusive, aos que se encontram privados de liberdade seja no sistema prisional ou socioeducativo.

Art. 126. A oferta da EJA atenderá aos termos estabelecidos na Proposta Pedagógica Curricular da Seed, devidamente aprovada pelo CEE.

Parágrafo único. É requisito para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, no nível de Ensino Fundamental (EJAEF) que o educando tenha 15 anos completos, e para a EJAEM que o educando tenha 18 (dezoito) anos completos.

Art. 127. A oferta da EJA utilizará metodologia diferenciada, adequada às especificidades dos sujeitos da modalidade, considerando as particularidades geracionais, os saberes prévios e, sempre que possível, integrada à formação técnica e profissional.

Art. 128. A EJA de oferta semestral, é organizada em regime modular ou seriado, estruturada em etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, EJAEF I, EJAEF II e EJAEM, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

- I.** para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária está definida nas matrizes curriculares aprovadas pelo CEE;
- II.** para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária está definida nas matrizes curriculares aprovadas pelo CEE;
- III.** Na EJA no nível de Ensino Médio, a formação poderá ser organizada de forma exclusiva com a Formação Geral Básica, com aprofundamento em áreas do conhecimento, ou de maneira integrada à formação profissional, por meio de qualificação profissional ou curso técnico de nível médio, respeitando os percursos formativos dos sujeitos da modalidade, conforme as matrizes curriculares aprovadas pelo CEE.

Art. 129. A EJAEF na oferta seriada possibilita a equivalência das etapas com os anos da



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Educação Básica da seguinte forma:

I. Na EJAEF I -1ª FASE, a equivalência dos estudos das etapas corresponde a um ou dois anos do Ensino Fundamental, conforme oferecido em um curso regular:

- a) Primeira Etapa: 1º e 2º anos;
- b) Segunda Etapa: 3º ano; e
- c) Terceira Etapa: 4º e 5º anos.

II. Na EJAEF II (2ª FASE), apresenta a seguinte equivalência entre Etapas/Ano:

- a) Primeira Etapa: 6º Ano;
- b) Segunda Etapa: 7º Ano;
- c) Terceira Etapa: 8º Ano; e
- d) Quarta Etapa: 9º Ano.

Art. 130. A EJA na oferta modular não possibilita a equivalência das etapas com os anos/séries da Educação Básica.

Art. 131. No currículo dos cursos da EJA, serão garantidos, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 132. O currículo da EJA deverá assegurar ao educando a conclusão da etapa escolar com base no aproveitamento efetivo de suas aprendizagens, sendo garantidas estratégias de aceleração da aprendizagem e progressão parcial, quando necessário, respeitando as diretrizes curriculares da modalidade e as normas estabelecidas pela Seed.

§1º A aceleração da aprendizagem poderá ser adotada como medida pedagógica para educandos com condições de avançar mais rapidamente em determinados componentes curriculares ou áreas do conhecimento, mediante avaliação diagnóstica e acompanhamento sistemático.

§2º A progressão parcial poderá ser autorizada para assegurar a continuidade do percurso formativo do educando, permitindo-lhe cursar simultaneamente componentes curriculares pendentes e os demais da etapa seguinte.

Art. 133. A oferta da EJA poderá ser organizada com base na Pedagogia da Alternância, especialmente para atender as especificidades de populações do campo, indígenas, quilombolas ou demais comunidades tradicionais, bem como sujeitos em situações que demandem maior flexibilidade nos tempos e espaços escolares.

§1º A organização pedagógica por alternância deve articular tempos-escola e tempos-comunidade, valorizando os saberes locais, os modos de vida, as práticas socioculturais e produtivas dos sujeitos da EJA, promovendo a integração entre o conhecimento acadêmico e a realidade vivida pelos educandos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§2º Os tempos-comunidade devem ser planejados, acompanhados e avaliados pedagogicamente, devendo compor a carga horária total do curso e contar com atividades significativas de aprendizagem, realizadas de forma supervisionada e registrada.

§3º A alternância poderá ocorrer em ciclos, módulos, períodos ou etapas que garantam a continuidade dos estudos e respeitem o direito à aprendizagem, observando-se as diretrizes curriculares da modalidade, a legislação vigente e as normas do CEE.

§4º A implementação da Pedagogia da Alternância deve contar com o envolvimento das comunidades atendidas, dos profissionais da educação e das redes intersetoriais, assegurando condições adequadas de infraestrutura, recursos didáticos e formação docente específica.

Art. 134. Exigir-se-á, para aprovação do educando nos cursos da EJA, além dos critérios de aproveitamento definidos pela Seed, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) do total de horas letivas.

Art. 135. Para a modalidade da EJA, a composição da nota para fins de registro bimestral no Siga deverá estar em conformidade com Portaria específica e Proposta Curricular aprovada pelo CEE:

§1º A nota bimestral será a soma de duas notas parciais (NP1 + NP2).

§2º Na Formação Geral Básica, as notas parciais devem ser assim compostas:

a) NP1 (entre 3 e 5 pontos) - Avaliação por área do conhecimento, considerando a possibilidade de ser interdisciplinar:

- I. atividades com resolução de questões nos moldes das avaliações externas Enem;
- II. resolução de situações-problema; e,
- III. simulados.

b) NP2 (até 7 pontos) - Diversificação das estratégias de avaliação:

- I. trabalhos individuais ou em grupos com apresentação oral ou escrita;
- II. produção de textos de gêneros textuais diversos;
- III. elaboração de desenhos, gráficos ou mapas;
- IV. produção de textos multimodais autorais;
- V. seminários temáticos;
- VI. portfólio de atividades realizadas ao longo do bimestre;
- VII. atividades práticas e experimentais;
- VIII. estudo de caso;
- IX. estudo dirigido; e,
- X. entre outras metodologias ativas.

Art. 136. A EJA com ênfase na educação e aprendizagem poderá ser ofertada das seguintes formas:

- I. atendimento a todos os educandos, independentemente do nível de escolaridade,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

respeitada a idade mínima prevista no parágrafo único do Art. 110, promovendo o crescimento pessoal, a criatividade e a capacidade de lidar com desafios, oferecendo novas perspectivas e oportunidades de desenvolvimento;

II. os educandos jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, Altas habilidades/Superdotação

III. terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA; e,

IV. devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de educandos com deficiência, transtornos e Altas habilidades/Superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

Art. 137. Nos cursos organizados por etapas, períodos ou módulos, será assegurada certificação parcial de conclusão, como forma de reconhecimento formal das aprendizagens adquiridas, conforme regulamentação da Seed e do CEE.

Art. 138. A unidade educacional poderá adotar mecanismos de reconhecimento de saberes adquiridos em espaços não escolares, como parte do processo de avaliação diagnóstica, respeitando os critérios definidos pela Seed.

Art. 139. A formação dos profissionais que atuam na EJA deve ser continuada, específica e contextualizada, considerando as singularidades dos sujeitos, os direitos de aprendizagem e os princípios pedagógicos da modalidade.

Subseção IV
Da Educação Especial

Art. 140. Entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas habilidades/Superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na sala de aula regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§2º O AEE será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas do educando, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 141. A Educação Especial, tendo como base a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, é fundamentada em princípios filosóficos, políticos e legais dos direitos humanos, compreendendo a mudança de concepção pedagógica, de formação docente e de gestão educacional para a efetivação do direito de todos a educação, ou seja, tendo em vista uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais, organizados



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a transversalidade da Educação Especial, a fim de promover o desenvolvimento das potencialidades e habilidades dos educandos com demandas diferenciadas.

Art. 142. A Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, está fundamentada nos princípios:

- I. éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;
- III. estéticos da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV. da dignidade humana, assim entendida a identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- V. da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do educando, bem como de suas necessidades educacionais especiais na ação pedagógica; e,
- VI. da totalidade, numa concepção integradora da ação educativa.

Art. 143. As Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a Educação Especial, assim como as diretrizes nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 144. A unidade educacional assegurará aos educandos que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, necessidades específicas do desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação, permanência, e aprendizagem, proporcionando o exercício do princípio da equidade com os demais educandos, considerando o que preconiza a legislação vigente:

- I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, específicos para atender às suas necessidades;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os educandos com Altas habilidades/Superdotação;
- III. para atuação no AEE, o Professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial;
- IV. Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V. acesso de forma equitativa aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VI. disponibilizar serviços que atendam aos pressupostos da acessibilidade atitudinal, comunicacional, metodológica, avaliativa e tecnológica, para garantir a inclusão de educando com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, necessidades específicas do desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação, permanência, e aprendizagem, proporcionando o exercício do princípio da equidade com os demais educandos;

VII. fazer com que a unidade atue através de todos os seus segmentos para possibilitar a integração dos educandos que dela fazem parte, assegurando a cultura educacional anticapacitista na unidade educacional;

VIII. as unidades educacionais devem adotar medidas inclusivas que favoreçam por meio da integração de todos os seus segmentos, o desenvolvimento dos aspectos inerentes as especificidades e particularidades de cada educando, com objetivo de garantir a participação, permanência e aprendizagem do educando;

IX. possibilitar aos educandos os meios para que atinjam o seu potencial máximo, de acordo com as suas particularidades;

X. integrar a família dos educandos, como parceiros essenciais no processo de inclusão; e,

XI. oportunizar aos educandos sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 145. A unidade educacional, sob a orientação do Serviço de Educação Inclusiva – Seinc/Ded, da Seduc, para oferta da Educação Especial, deve:

I. instituir, através de seu PPP, a oferta de uma educação pautada em currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para o atendimento do educando público da Educação Especial;

II. matricular os educandos, público da Educação Especial, com a anuência da família, na SRM da unidade educacional, se houver, e quando não, intermediar e encaminhar a matrícula para o AEE de uma unidade educacional próxima, que seja viável para a família;

III. identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos educando;

IV. elaborar e executar o AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- V. organizar e definir o tipo e a frequência de atendimentos, acompanhando sua funcionalidade nas salas de aula e na SRM;
- VI. estabelecer parcerias com entidades afins para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VII. promover a formação continuada dos Professores, da equipe gestora e demais funcionários/servidores;
- VIII. orientar as famílias sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- IX. orientar os Professores acerca do uso de recursos de tecnologias assistidas como tecnologias da informação e comunicação, comunicação alternativa e aumentativa, informática acessível, recursos ópticos e não ópticos, *softwares* específicos, códigos e linguagens, sistema *Braille*, atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os de forma a ampliar habilidades funcionais dos educandos, promovendo autonomia, atividade e participação; e,
- X. estabelecer articulação entre os Professores das classes comuns e do ensino especial visando à gestão eficiente e eficaz de processo pedagógico.

Art. 146. A promoção dos educandos na Educação Especial será realizada por meio de avaliações previstas no Regimento Escolar da unidade educacional, respeitando-se as necessidades específicas de cada educando, objetivando o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

Art. 147. A promoção dos educandos com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, necessidades específicas do desenvolvimento e Altas habilidades/Superdotação, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação, permanência, e aprendizagem, proporcionando o exercício do princípio da equidade com os demais educandos será realizada por meio de avaliações previstas no PPP e seus instrumentos de execução (regimento escolar, matriz curricular e calendário) da unidade educacional, respeitando-se as necessidades específicas de cada educando, objetivando o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

§1º A unidade educacional respeitará as peculiaridades individuais do educando na aplicação das atividades avaliativas.

§2º A unidade educacional respeitará as especificidades do educando na aplicação das atividades avaliativas adaptadas com foco nas habilidades da aprendizagem do educando tendo como base as áreas do conhecimento contextualizadas e integradas de acordo com a BNCC e o currículo de Sergipe.

Art. 148. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas vigentes, aplicam-se aos educandos com deficiência, transtornos globais, TEA, Altas habilidades/Superdotação.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 149. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas vigentes, aplicam-se aos educandos que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, necessidades específicas do desenvolvimento e Altas habilidades/Superdotação, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação, permanência, e aprendizagem, proporcionando o exercício do princípio da equidade com os demais educandos, respeitando as condições supracitadas.

§1º Para efeito de aproveitamento de estudos de igual ou equivalente valor formativo de habilidades e competências, mediante avaliação realizada pela unidade educacional, por meio de Comissão de Docentes designada para tal finalidade, será observada uma das seguintes formas de comprovação, considerando o que descreve as especificidades do *caput*:

- I. demonstração prática;
- II. experiência de trabalho ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III. estudos realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, e,
- IV. qualificações e certificações profissionais.

§ 2º A composição da Comissão de Docentes designada no § 1º, deve estar prevista no PPP da unidade educacional, contendo ao menos um Professor de cada área de conhecimento e, que possua habilidades e competências especializadas no atendimento do público da Educação Especial.

§3º O aproveitamento de atividades profissionais progressas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado, no caso de curso da educação profissional e tecnológica.

Art. 150. Fica assegurada a certificação de conclusão de escolaridade, com terminalidade específica, ao educando que, em virtude de suas necessidades, não apresentar resultados de escolarização previstos na LDB.

Art. 151. Fica assegurada a certificação de conclusão de escolaridade, com terminalidade específica, ao educando de natureza de alto comprometimento nos aspectos físico, mental, intelectual, sensorial, afetiva e social, os quais impedem o processo de ensino, aprendizagem, comunicação e autonomia, e que, a unidade educacional tenha ofertado as dimensões de acessibilidade previstas nas leis vigentes da Educação Especial na perspectiva inclusiva, e que, sejam comprovadas por meio de instrumentos específicos de avaliação fundamentados nas potencialidades, habilidades e competências do educando, tendo como base as áreas do conhecimento prevista na LDB e BNCC e políticas públicas da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

§1º A terminalidade específica não significa certificação de conclusão do Ensino Fundamental, mas da escolaridade desenvolvida nesta etapa, possibilitando o encaminhamento para outros níveis e modalidades.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§2º A certificação de conclusão de escolaridade desenvolvida no Ensino Fundamental deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica que possua habilidades e competências especializadas no atendimento do público da Educação Especial, realizada pelo Professor responsável e equipe técnico-pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelo educando no processo de aprendizagem.

§3º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de EJA, com as devidas adaptações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a Educação Profissional, visando à inserção do educando na sociedade e no trabalho.

§4º Aplica-se a terminalidade específica quando o educando, maior de 15 (quinze) anos, estiver ainda em processo de alfabetização e não atingiu os objetivos previstos na LDB.

§5º Aplica-se a terminalidade específica quando o educando, maior de 15 (quinze) anos, estiver ainda em processo de alfabetização, considerando as descrições previstas no Art. 110.

Art. 152. Ao educando que apresentar característica de Altas habilidades/Superdotação, poderá ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular ou em salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de avanço compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Art. 153. Todos os educandos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas habilidades/Superdotação só deverão ser inseridos no AEE em SRM, no contraturno, quando devidamente matriculados no ensino Regular:

§1º Os educandos público alvo da Educação Especial deverão ser encaminhados para turmas de ensino regular, preferencialmente, sob a regência de Professor que apresente formação continuada em Educação Especial ou cursos afins.

§2º A matrícula de educandos que fazem parte da Educação Especial deverá ser informada, imediatamente, aos responsáveis pela Educação Especial da Diretoria de Educação à qual a unidade educacional está circunscrita.

Art. 154. O histórico escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais, TEA e Altas habilidades/Superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular, quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, ao invés de notas ou conceitos.

Art. 155. O histórico escolar dos educandos com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, necessidades específicas do desenvolvimento e Altas habilidades/Superdotação, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação, permanência, e aprendizagem, proporcionando o exercício do princípio da equidade com os demais educandos, matriculados nas classes comuns do ensino regular, quando



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências, habilidades e potencialidades adquiridas, ao invés de notas ou conceitos.

Art. 156. A avaliação biopsicossocial dos educandos que necessitam de acompanhamento no processo educacional, em razão das especificidades e particularidades inerentes à deficiência, dificuldades de aprendizagem, psicoemocionais e comportamentais, para otimização do desenvolvimento de suas potencialidades, proporcionando o exercício da cidadania por meio da inclusão socioeducacional, será remetida ao Centro de Referência em Educação Especial (Creese) do Departamento de Apoio ao Sistema Educacional (Dase), nos termos da Portaria nº 3320/2020/GS/Seduc de 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O processo de avaliação biopsicossocial será realizado por meio de emissão de relatório multidisciplinar disponibilizado no Siae/Seed e a identificação da necessidade de apoio educacional será por meio de parecer técnico enviado às diretorias com cópia para o Serviço de Inclusão que integra o Departamento de Educação.

Subseção IV-A
Da Educação Bilíngue de Surdos

Art. 157. Entende-se por educação bilíngue de surdos, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com Altas habilidades/Superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o AEE bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos educandos surdos.

§2º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o educando ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146/2015, que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 158. A unidade educacional assegurará aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com Altas habilidades/Superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e Professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Subseção V
Da Educação Básica do Campo, da Educação Escolar Indígena e da Educação Escolar Quilombola

Art. 159. Para a modalidade de Educação do Campo será observada a legislação pertinente, em especial o Decreto Presidencial nº 7352, de 4 de novembro de 2010, Resolução CNE/CEB Nº 2, de 28 de abril de 2008, Resolução CNE/CEB Nº 1 de 3 de abril de 2002, Resolução Normativa do CEE Nº 3, de 30 de setembro de 2010.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 160. Para a modalidade da Educação Escolar Indígena será observada a legislação pertinente, em especial o Decreto Presidencial nº 7352, de 4 de novembro de 2010, Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, Resolução Normativa do CEE Nº 225, de 17 de agosto de 2006/CEE, a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 e a Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012.

Art. 161. Para as modalidades de Educação Escolar Quilombola será observada a legislação pertinente, em especial o Decreto Presidencial nº 7352, de 4 de novembro de 2010, Resolução CNE/CEB Nº 8, de 20 de novembro de 2012, Resolução Normativa do CEE nº 347, de 1 de dezembro de 2005.

Art. 162. Para a temática Educação para Relações Étnico-raciais, serão observadas as legislações pertinentes, em especial a Lei nº 10.639/2003 e Lei nº 11.645/2008.

Art. 163. As escolas indígenas dispõem de norma específica contida na Resolução CNE/CEB Nº 3 de 10 de novembro de 1999, anexa ao Parecer CNE/CEB Nº 14, de 18 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Aos egressos das escolas indígenas e postulantes de ingresso em cursos de educação de jovens e adultos, será admitido o aproveitamento destes estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Subseção V-A
Do Selo Escola Antirracista Professora Maria Beatriz Nascimento

Art. 164. O Decreto Nº 458 de 17 de outubro de 2023, que institui o Selo de Escola Antirracista “PROFESSORA MARIA BEATRIZ NASCIMENTO”, regulamenta a conceção às Escolas que compõem a Rede Estadual de Ensino de Sergipe que desenvolvam ações afirmativas e projetos voltados à defesa da educação antirracista e à promoção efetiva de uma Educação para as Relações Étnico-raciais (ERER).

Parágrafo único. As ações do selo “Escola Antirracista Professora Maria Beatriz Nascimento” devem cumprir as seguintes etapas:

- I.** apresentação de carta de compromisso constando o plano de trabalho com as ações afirmativas, projetos e programas que visem à promoção da ERER e da Educação Antirracista;
- II.** divulgação interna e externa da carta compromisso e do plano de trabalho, conforme o inciso anterior;
- III.** promoção de ações internas relacionadas às práticas pedagógicas voltadas à ERER e a educação antirracista; e,
- IV.** desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Subseção V-B



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

**Da Educação para os Direitos Humanos, Da política de Promoção da Paz
nas Instituições Educacionais**

Art. 165. A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I. dignidade humana;
- II. igualdade de direitos;
- III. reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV. laicidade do Estado;
- V. democracia na educação;
- VI. transversalidade, vivência e globalidade; e,
- VII. sustentabilidade socioambiental.

Art. 166. A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos PPP; dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 167. São objetivos da política de promoção Cultura de Paz:

- I. prevenir e enfrentar as condições geradoras de violência na escola;
- II. fortalecer o papel social da unidade educacional na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica, religiosa, de gênero e cultural;
- III. fortalecer a unidade educacional como espaço de reflexão e de resolução de conflitos por meio do diálogo;
- IV. promover Ações de Práticas Restaurativas, e
- V. preservar o patrimônio material das escolas.

**Seção IV
Dos Programas**

Art. 168. As instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino poderão adotar os programas ofertados pela Seduc e aprovados pelo CEE.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção I
Do Programa Sergipe na Idade Certa - ProSIC

Art. 169. O Programa Sergipe na Idade Certa (ProSIC), caracterizado como Programa Estadual de Correção de Fluxo, tem por objetivo possibilitar intervenções pedagógicas para promover o avanço das aprendizagens dos educandos que se encontram em distorção idade- ano-série.

Art. 170. A enturmação do educando respeitará o ano ou série escolar de matrícula do educando e a sua idade.

Art. 171. Serão considerados educandos em distorção idade-ano-série, aqueles com 2 (dois) anos ou mais da idade adequada para a série em curso, considerados até o final do ano letivo corrente.

Art. 172. As turmas do ProSIC deverão ser formadas por educandos em defasagem idade- série, identificados logo após o período de matrícula do ano letivo, em conformidade com as fases definidas pelo Programa.

§1º A formação das turmas deve obedecer ao ano da matrícula do educando indicado para as turmas do ProSIC – Ensino Fundamental, considerando como critérios, a idade:

- I. 1ª Fase (3º ano);
- II. 2ª Fase (4º e 5º anos);
- III. 3ª Fase (6º e 7º anos); e,
- IV. 4ª Fase (8º e 9º anos).

§2º Para a matrícula nas turmas da 1ª etapa do ProSIC – Ensino Médio, o educando deverá ter a idade de mínima de 17 anos.

§3º A única possibilidade de ingresso no ProSIC – Ensino Médio é a partir da 1ª Etapa.

§4º O ProSIC - Ensino Médio tem a duração de 2 (dois) anos distribuídos em 2 (duas) etapas, organizado em 4 (quatro) semestres letivos, sendo que:

- I. A 1ª série do Ensino Médio equivale a 1ª Etapa - 1º e 2º semestres letivos do ProSIC EM;
- II. A 2ª série do Ensino Médio equivale a 2ª Etapa - 3º semestre letivo do ProSIC EM; e,
- III. A 3ª série do Ensino Médio equivale a 2ª Etapa - 4º semestre letivo do ProSIC NEM.

Art. 173. Nas turmas em que já estão sendo desenvolvidos o ProSIC – Ensino Fundamental serão obedecidos os critérios de Progressão(promoção e aceleração) e retenção dos educandos,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

conforme Proposta Pedagógica do Programa Estadual de Correção de Fluxo aprovada pelo CEE.

Subseção II
Do Programa Alfabetizar pra Valer

Art. 174. A Portaria nº 4005/2021/GS/Seduc, de 28 de setembro de 2021, estabelece diretrizes acerca da Implementação do Programa Alfabetizar pra Valer, e indica as Bases do Pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa, em Regime de Colaboração com os Municípios Sergipanos.

Art. 175. No primeiro e no segundo anos do Ensino Fundamental, a ação pedagógica terá como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos educandos a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos educandos, o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Parágrafo único. As unidades educacionais, por meio das ações do Programa Alfabetizar pra Valer, deverão garantir a alfabetização de crianças até os 7 (sete) anos de idade.

Art. 176. As ações do Programa Alfabetizar pra Valer, devem ser desenvolvidas com os educandos das turmas do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental.

Subseção III
Do Programa Sergipe no Mundo

Art. 177. O Programa Sergipe no Mundo está respaldado na Lei nº 9040/2022, de 9 de junho de 2022, que institui o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Sergipe no Mundo”, com a finalidade precípua de promover a internacionalização da Educação Básica de educando de Ensino Médio da Rede Pública Estadual.

Art. 178. São objetivos específicos do Programa "Sergipe no Mundo":

- I. valorizar o ensino de línguas no Ensino Médio da Rede Pública Estadual;
- II. difundir o domínio de uma segunda língua entre os brasileiros;
- III. promover a atratividade do ambiente escolar para os educandos da Rede Pública;
- IV. fornecer experiências de imersão, troca cultural e vivência de uma cidadania global; e,
- V. fortalecer os laços de cooperação entre o Brasil e países amigos por meio do intercâmbio estudantil.

Art. 179. Anualmente a unidade educacional disponibilizará sua estrutura e suporte pedagógico aos educandos que desejem submeter-se ao processo seletivo para bolsas de intercâmbio a partir de edital específico publicado pelo Programa.

Subseção IV
Do Reforço da Aprendizagem e Projetos/Programas com metodologias



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

específicas

Art. 180. A Portaria nº 4664/2022/GS/Seduc, de 31 de outubro de 2022, estabelece diretrizes para que as unidades educacionais, em todos os níveis, etapas e modalidades, garantam Estratégias de Desenvolvimento e Fortalecimento das Aprendizagens, concernentes às Habilidades e Objetos de Conhecimentos/Conteúdos Curriculares, com extensão do tempo escolar, por meio de ações complementares de Reforço da Aprendizagem e Projetos/Programas com metodologias específicas.

Art. 181. As Estratégias de Desenvolvimento e Fortalecimento das Aprendizagens têm como objetivo principal a ampliação das oportunidades de aprendizagem, realizadas de forma articulada com o trabalho desenvolvido em sala de aula, utilizando metodologias intencionais próprias, tendo como referência o Currículo de Sergipe, por meio de atividades complementares, na extensão do tempo escolar, como:

- I. ações de reforço da aprendizagem; e,
- II. projetos/programas com metodologias específicas para suporte à aprendizagem dos educandos e/ou atividades para preparação e participação em feiras de ciências, olimpíadas, eventos científicos, etc.

Subseção V
Do Programa Acolher

Art. 182. O Programa Acolher foi instituído pela Lei Estadual nº 9.191/2023, de 19 de abril de 2023, e regulamentado pela Portaria nº 4686/2023/GS/SEDUC de 15 de agosto de 2023, visando atender as demandas psicossociais no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, em ações relacionadas à melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem, do clima escolar e das relações interpessoais, consolidando a Cultura de Paz e respeito aos Direitos Humanos.

Parágrafo único. As ações do Programa Acolher serão desenvolvidas por Psicólogos e Assistentes Sociais, a partir dos eixos operacionais:

- I. promoção/prevenção;
- II. atenção/cuidados; e,
- III. acompanhamento/monitoramento/avaliação.

Art. 183. As ações do Programa Acolher serão pautadas no fortalecimento e manutenção do bom clima escolar, de modo a integrar, articular e conhecer as demandas de apoio psicossocial da comunidade escolar, bem como no trabalho em prol da garantia de direitos dos atores, preservados em um ambiente escolar acolhedor, seguro e que respeita as diversidades e pluralidades de pensamentos e práticas de vida social dos membros da unidade.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§1º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social em parceria com a gestão escolar e demais profissionais da educação serão responsáveis por identificar as questões psicossociais que impactam a comunidade escolar.

§2º Os Psicólogos e Assistentes Sociais serão responsáveis pelo acolhimento psicossocial, realizando o acompanhamento das demandas apresentadas, contribuindo com o processo pedagógico, melhoria dos relacionamentos interpessoais, combate à evasão escolar, além de promover ações nos eixos de prevenção e intervenção em bem-estar e cuidados visando a melhoria da saúde emocional e potencializando o processo de ensino aprendizagem.

§ 3º Fica vedado aos profissionais das equipes psicossociais prestarem atendimento clínico no âmbito escolar.

Subseção VI
Do Programa Pé de Meia

Art. 184. O Programa Pé de Meia, estabelecido pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, visando a permanência e conclusão escolar.

Subseção VII
Do Programa de Promoção, Proteção e Prevenção da Saúde Menstrual

Art. 185. O Programa Estadual de Promoção, Proteção e Prevenção da Saúde Menstrual nas Escolas (Cuidar-SE), regulamentado pela Portaria nº 0613/2024/GS/SEDUC de 15 de fevereiro de 2024, assegura a disponibilização gratuita de absorvente higiênico íntimo feminino e outros cuidados básicos de educação em saúde, higiene pessoal e saúde menstrual, no âmbito das instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Subseção VIII
Do Programa Estudante Monitor

Art. 186. O Programa Estudante Monitor está respaldado na Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022 e na Portaria nº 1431/2024/GS/SEDUC de 26 de março de 2024, tendo por finalidade precípua combater a evasão escolar, reduzir a reprovação, o abandono e a distorção idade/série, bem como potencializar o desempenho dos educandos em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, que engloba:

- I. monitoria em desempenho escolar; e,
- II. monitoria em busca ativa e transporte escolar.

Art. 187. São objetivos da Monitoria Estudantil:

- I. inserir os educandos da Rede Pública Estadual de Ensino no processo colaborativo de combate à evasão escolar e de fortalecimento do desempenho dos seus colegas;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

II. permitir aos monitores em desempenho escolar a vivência do auxílio à prática docente e de melhoria do desempenho escolar dos educandos da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio da potencialização do processo de ensino e aprendizagem, principalmente nos componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática; e,

III. propiciar aos educandos monitores em busca ativa e transporte escolar atuação colaborativa nas atividades de busca ativa e de transporte escolar, contribuindo com a permanência do educando na unidade educacional com a aprendizagem.

Subseção IX
Do Programa Educação Nota Dez

Art. 188. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento da Educação Básica em Sergipe, a Lei nº 9.339, de 13 de dezembro de 2023, institui o Programa de Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Sergipe, denominado "Educação Nota 10". O programa visa reconhecer e premiar o trabalho de educadores e a participação de estudantes em avaliações, exames, olimpíadas de conhecimento e eventos científicos que demonstrem um bom desempenho.

Art. 189. A unidade educacional apoiará a participação de educandos e Professores em projetos escolares, competições científicas, a exemplo de olimpíadas científicas, feiras e mostras, proporcionando a estrutura necessária para tal fim, devendo a gestão recorrer à DRE correspondente sempre que necessário.

Art. 190. A unidade educacional disponibilizará sua estrutura e suporte pedagógico aos educandos e Professores que desejem submeter-se à análise da Comissão Julgadora definida pelo edital específico do programa a fim de concorrerem à premiações as quais fizerem jus.

Subseção X
Do Programa Ensino Médio Mais

Art. 191. A Portaria Nº 653, de 11 de julho de 2024, institui o Programa Ensino Médio Mais, com a finalidade de estimular a elaboração de propostas pedagógicas para o Ensino Médio noturno presencial, alinhadas ao perfil dos educandos, bem como às suas necessidades e expectativas, contribuindo para a permanência na unidade.

Art. 192. São objetivos do Programa Ensino Médio Mais:

I. implementar ações que assegurem o direito à aprendizagem dos educando, a equidade no acesso e a permanência com trajetórias escolares bem-sucedidas;

II. promover o aprimoramento da organização curricular e pedagógica voltada aos educando do Ensino Médio noturno presencial, considerando seus perfis, suas necessidades e suas expectativas e fortalecendo o protagonismo dos jovens; e,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

III. ampliar as estratégias para fortalecer o regime de colaboração de modo a garantir a oferta de educação de qualidade, considerando a diversidade presente nas juventudes e com foco no desenvolvimento integral dos educandos.

Art. 193. São princípios do Programa Ensino Médio Mais:

- I.** implementar ações que assegurem o direito à aprendizagem dos educandos, a equidade no acesso e a permanência com trajetórias escolares bem-sucedidas;
- II.** a colaboração entre os entes federativos, observado o disposto no Art. 211 da Constituição e no Art. 4º da LDB;
- III.** a garantia do direito à aprendizagem e à construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;
- IV.** a promoção da equidade educacional no acesso e na permanência na unidade, considerando os perfis das diferentes juventudes e os aspectos regionais, socioeconômicos, Étnico-raciais e de gênero;
- V.** o respeito à autonomia pedagógica do Professor e das Unidade de Ensino;
- VI.** o incentivo aos processos de diálogo e escuta dos educandos na elaboração das propostas pedagógicas; e,
- VII.** a promoção e o reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão nas unidades de EM.

Art. 194. As propostas pedagógicas das unidades devem contemplar:

- I.** concepção de educação que orienta a referida proposta;
- II.** contextualização do processo de elaboração da proposta, relatando as atividades realizadas e os respectivos resultados que contribuíram para a finalização da proposta; e,
- III.** apresentação de dados e informações sobre a estrutura da organização curricular e as estratégias metodológicas diferenciadas, que atendam, de modo efetivo, às necessidades e ao perfil dos educandos, considerando o contexto em que vivem.

Art. 195. Os recursos financeiros oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) deverão ser utilizados para o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I.** reuniões pedagógicas;
- II.** encontros formativos;
- III.** rodas de conversa com educandos;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IV. visitas técnicas (escolas, universidades, instituições, museus e eventos acadêmicos);
- V. grupos focais com educandos da unidade educacional e egressos; e,
- VI. eventos culturais com a comunidade escolar.

Seção V
Do Calendário Escolar

Art. 196. O calendário escolar tem por finalidade ordenar a distribuição dos 200 (duzentos) dias letivos e da carga horária prevista na Matriz Curricular, destinados à realização das atividades curriculares da unidade educacional e atendendo às diretrizes da unidade educacional e da Seed, através de portaria específica.

Art. 197. O calendário escolar será cadastrado no Siae/Siga e afixado em lugar visível antes do início das aulas, pela Direção da unidade educacional, após aprovado pelo Dies.

Art. 198. O calendário escolar será susceptível de alterações para atender às condições de excepcionalidade previstas em Lei, entre as quais, turmas especiais, epidemias, pandemias, acidentes graves, interrupção do período letivo em razão de desastres naturais.

Art. 199. Não serão encerrados os trabalhos escolares, sem ter sido cumprida a carga horária e os 200 (duzentos) dias letivos previstos em Lei.

Seção VI
Da Matrícula e da Transferência

Art. 200. Anualmente, a unidade educacional obedecerá ao que preconiza a portaria de matrícula *online*, homologada e disponibilizada pela Seed, bem como as normativas do CEE.

Art. 201. O processo de matrícula *online* será realizado no PORTAL DA MATRÍCULA, no endereço eletrônico da SEED - www.seduc.se.gov.br, obedecendo às possibilidades previstas para cada caso de matrícula.

Art. 202. A divulgação do processo de matrícula *online* será realizada pela Seed, junto aos setores competentes, no que se refere ao período e às orientações pertinentes a cada etapa.

Art. 203 Durante o período de matrícula *online*, serão disponibilizados, à comunidade, o laboratório de informática e outros equipamentos da unidade educacional, bem como servidor para auxiliar aos interessados na realização da matrícula.

Art. 204. O processo de matrícula é um fluxo contínuo, podendo ocorrer a qualquer momento do ano letivo, respeitando as determinações estabelecidas em Portaria específica.

Art. 205. A matrícula efetuada com documentos falsos ou adulterados será cancelada, devendo a unidade educacional resguardar o direito da continuidade dos estudos do educando, a partir do ano/série que efetivamente cursou.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Parágrafo único. Os documentos falsos ou adulterados serão encaminhados à DRE à qual a unidade educacional é vinculada, para adoção de providências junto ao Dies.

Art. 206. Para a efetivação da matrícula deve ser observada a lista de documentos exigidos, em Portaria específica da Seed.

Parágrafo único. Tratando-se de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, exigir-se-á do educando, idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano a que se refere a matrícula, devendo ser respeitada a legislação específica vigente.

Art. 207. Será permitida a matrícula de educandos em situação de itinerância, nos termos da legislação específica, respeitando suas necessidades particulares.

Parágrafo único. Ao educando em situação de itinerância, será garantida documentação de matrícula e avaliação periódica mediante expedição imediata de memorial descritivo do desempenho obtido durante o período de estudo.

Art. 208. A matrícula preferencial e antecipada, referente à vaga existente para o educando público da Educação Especial, deve assegurar a matrícula em unidade educacional próxima à sua residência.

Parágrafo único. A matrícula do educando público da Educação Especial deverá seguir a ordem de cadastro, que será disponibilizada após análise e deferimento do Creese/Dase.

Art. 209. Será considerado educando elegível para a matrícula preferencial da Educação Especial aqueles compreendidos no Art. 2º da Lei nº 13.146/2015, quais sejam os que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a exemplo dos portadores de baixa visão, cegueira, deficiência auditiva, deficiência física, deficiência intelectual, surdez, surdocegueira, visão monocular, deficiência múltipla, transtorno do espectro autista e Altas habilidades/Superdotação dentre outros.

Art. 210. No ato de confirmação da matrícula, com a entrega de documentos, será informado aos pais ou responsável que, constatada a infrequência do educando, será preenchida a ficha Ficaí e na continuidade da infrequência do educando, que apresente quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, o Conselho Tutelar ou MPSE serão informados.

Art. 211. A circulação de estudos e transferência para os educandos matriculados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve obedecer o previsto em Portaria anual da Seed, que versa sobre matrícula.

Art. 212. A transferência do educando de um estabelecimento de ensino para outro, far-se-á em qualquer época do ano letivo.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 213. A matrícula por transferência ocorre quando o educando, vindo de outra unidade educacional, apresentar documentos específicos no qual o estabelecimento de origem informe a sua vida escolar.

Parágrafo único. A matrícula do educando transferido só se concretizará com a apresentação da documentação exigida.

Art. 214. No documento específico de Guia de Transferência deverão constar os seguintes dados:

- I. identificação completa do educando e da unidade educacional; e,
- II. histórico da vida escolar que informe sobre os anos, séries ou períodos cursados com seus respectivos atos autorizativos e currículos, de acordo com as exigências legais.

§1º No caso de transferência no decorrer do período letivo, deverá constar o aproveitamento e o número de faltas até a data de sua expedição.

§2º No documento de transferência, expedido ao final do ano letivo, deverá constar, obrigatoriamente, a expressão aprovado ou reprovado, conforme aproveitamento final do educando, bem como a carga horária e o percentual de frequência.

§3º Antes de ser efetivada a matrícula do educando transferido, deverá o documento de transferência ser analisado pela unidade educacional que o receba, de forma a proceder ao estudo da possibilidade de sua adaptação ao novo currículo, se couber.

§4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento, para a expedição da Guia de Transferência, devendo ser entregue de forma imediata a declaração de estudos que terá validade de 30(trinta) dias.

Art. 215. Fica vedada a expedição de Guia de Transferência para o educando que estiver dependendo somente de estudos de recuperação final para a conclusão do ano letivo.

Parágrafo único. A transferência poderá ser aceita se for comprovada a mudança domiciliar do educando para outra cidade, de acordo com as normas legais vigentes.

Subseção I
Da Matrícula e Transferência de Educandos Procedentes do Exterior

Art. 216. A matrícula e transferência de educandos procedentes do exterior deverá ser realizada por meio de documentos escolares com tradução juramentada realizada por tradutores e intérpretes públicos, cadastrados na Jucese.

Seção VII
Dos Procedimentos para Classificação e Reclassificação

Art. 217. Em observância às normas legais vigentes, a unidade educacional poderá classificar ou reclassificar o educando.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 218. A classificação será feita em qualquer ano ou série, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, e dar-se-á:

- I. por promoção, para educandos que cursaram com aproveitamento o ano anterior nesta unidade educacional;
- II. por transferência, para educandos procedentes de outras unidade, mediante a apresentação do Histórico Escolar e dos programas dos componentes curriculares; e,
- III. mediante avaliação feita por esta unidade educacional, independentemente de escolarização anterior, para situar o educando no ano ou série adequada, observando-se os seguintes critérios:
 - a) idade mínima para o ano ou série a ser cursada;
 - b) avaliação envolvendo os componentes curriculares comuns e o conteúdo do ano ou série imediatamente anterior à pretendida, exceto aquelas que não se atribuam notas ou menções para efeito de promoção;
 - c) a classificação só poderá ser realizada no início do ano letivo, exceto para os educandos procedentes do exterior ou de unidade educacional irregular; e
 - d) a nota mínima para considerar o educando classificado será 5,0 (cinco).

Parágrafo único. O educando deverá concluir o período letivo para o qual fora classificado nesta unidade educacional, salvo nos casos de comprovada mudança domiciliar dos pais ou responsável legal, se menor de idade, ou do próprio educando maior de idade, para outra cidade.

Art. 219. Reclassificação é o processo pelo qual a unidade educacional avalia o grau de experiência do educando, levando em conta as normas curriculares, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com idade, experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

§1º A reclassificação terá o objetivo de situar o educando no ano ou série compatível com a sua idade e competência, quando se tratar de educandos:

- I. procedentes de países estrangeiros, cursando ou tendo já concluído o Ensino Fundamental ou cursando o Ensino Médio;
- II. transferidos de estabelecimentos situados no país;
- III. com estudos incompletos no que concerne à BNCC; e,
- IV. da própria unidade educacional, quando demonstrarem grau de desenvolvimento e maturidade, atendendo ao que prevê a legislação quanto à idade/ano/série e competência.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§2º Na reclassificação serão adotados os mesmos critérios utilizados na classificação constantes nas alíneas a, b e d do inciso III do art.151, deste Regimento Escolar Referencial.

§3º Não será permitida a reclassificação em ano ou série posterior, ao educando reprovado no ano ou série imediatamente anterior.

§4º A reclassificação poderá ser realizada a qualquer tempo do ano letivo em curso, considerando que a unidade identificou as potencialidades do educando.

Art. 220. Caberá à unidade educacional designar banca examinadora, composta pelo Comitê Pedagógico e Professor, responsável pelo processo de classificação e/ou reclassificação dos educandos.

Art. 221. Os instrumentos de avaliação aplicados nos procedimentos de classificação e/ou reclassificação deverão ser arquivados na pasta individual do educando, constituindo-se documento legal comprobatório de sua matrícula.

Art. 222. A unidade educacional deverá registrar o resultado da classificação e/ou reclassificação no histórico escolar do educando.

Art. 223. As instituições educacionais que estão desenvolvendo o Programa Estadual de Correção de Fluxo Escolar “Sergipe na Idade Certa” deverão obedecer aos critérios de promoção e aceleração-progressão dos educandos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme regulamentado na proposta do referido programa, aprovado por meio da Resolução nº 161/2019/CEE de 3 de outubro de 2019 e Resolução nº 41/2022/CEE de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. Os documentos escolares dos educandos que participarem do supracitado programa deverão ter a indicação, no campo de observação reservado à unidade educacional, da equivalência das fases às séries da oferta regular.

Seção VIII
Do avanço e equivalência de estudos

Art. 224. A unidade educacional que oferta o Ensino Médio pode adotar avanço de estudos, dentro da mesma etapa, respeitados os requisitos de:

- I. atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio;
- II. verificação de aprendizagem; e,
- III. aprovação da indicação por Comissão de Docentes designada para tal finalidade.

§1º A aplicação do avanço de estudos deve ser precedida do consentimento dos pais e/ou responsável legal, no caso de educando com idade amparada pelo ECA.

§2º A possibilidade do avanço de estudos é direcionada, exclusivamente, ao atendimento de educandos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o/a ano/série ou outra forma prevista no PPP, nos termos da legislação vigente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§3º É vedada a antecipação de conclusão do Ensino Médio a fim de atender educandos aprovados em processos seletivos para ingresso na educação superior, ou mesmo em concursos públicos, haja vista tratar-se de procedimento ilegítimo de avanço de estudos, sem vínculos com objetivos de ensino da etapa cursada e divergente das finalidades dessa etapa.

Art. 225. A equivalência de estudos é a equiparação formal de estudos realizados, de forma parcial ou integral, no exterior ou não, que sejam correlatos ou semelhantes com o currículo da etapa do Ensino Médio e suas modalidades, ainda que, eventualmente, não haja correspondência de nomenclaturas.

§1º A equivalência é de competência da unidade educacional de destino do educandos, observada a BNCC-EM e o Currículo do Estado de Sergipe, etapa Ensino Médio, observadas as determinações do PPP da unidade educacional.

§2º A equivalência de estudos de Ensino Médio concluída no exterior é de competência do CEE/SE, cuja matéria é tratada em Resolução Normativa específica.

§3º A equivalência de estudos da Educação Profissional Técnica, cursados no exterior, integral ou parcialmente, é realizada por unidade educacional que ofereça o mesmo curso técnico de nível médio ou equivalente, devidamente autorizado nos termos da legislação brasileira.

CAPÍTULO II
DO REGIME DIDÁTICO

Seção I
Do Projeto Político Pedagógico

Art. 226. O PPP, como documento norteador da ação educativa, construído coletivamente pela comunidade escolar, expressa suas finalidades, concepções e diretrizes de funcionamento, atendendo ao estabelecido na legislação educacional em vigor.

Art. 227. O PPP tem como fundamento os princípios da educação escolar e por finalidade a orientação de todas as atividades escolares, visando o seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Parágrafo único. O PPP deve contemplar a Educação Inclusiva como princípio fundamental, como forma de garantir o direito à aprendizagem e à participação plena de todos os educandos, prevendo currículo flexível, recursos, metodologias específicas, e avaliações com vistas a atender à funcionalidade de todos os educandos.

Art. 228. O PPP é um documento plurianual, elaborado pelo Comitê Pedagógico juntamente com toda comunidade escolar, e submetido à apreciação do Conselho Escolar.

Parágrafo único. O PPP terá acompanhamento permanente, no qual se avaliará se os objetivos e metas foram alcançados, pois, havendo necessidade, será indispensável sua adequação e/ou revisão.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção II
Do Planejamento Anual da Unidade Educacional

Art. 229. O Planejamento Anual é um documento elaborado a partir do PPP, pela Direção da unidade educacional, com a participação do quadro docente, Comitê Pedagógico, Coordenação Pedagógica e Conselho Escolar.

Art. 230. O Planejamento Anual, em consonância com o PPP, tem por finalidade estabelecer os objetivos da unidade educacional para aquele ano letivo, bem como todas as estratégias e ações necessárias para alcançá-los.

Art. 231. São elementos constitutivos do Planejamento Anual da unidade educacional:

- I. dados relativos à realidade escolar quanto às potencialidades, os problemas e suas alternativas de solução, os recursos indispensáveis a sua forma de utilização;
- II. definição de objetivos, metas e ações quanto à melhoria da aprendizagem dos educandos, ao desempenho dos Professores e demais envolvidos com as atividades pedagógicas;
- III. as relações de trabalho e de convivência, melhoria das condições materiais e ambientais, o aprofundamento da participação da comunidade interna e externa da unidade educacional;
- IV. estabelecimento de metas quanto à redução de índice de abandono, de insucesso e de evasão;
- V. desenvolvimento de programas de qualificação do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo, da Direção e da Coordenadoria de Ensino, com vistas às novas demandas educativo-culturais;
- VI. promoção de atividades que estimulem o entrosamento escolar e realização de eventos que envolvam os colegiados e os grupos de interesses da unidade educacional;
- VII. execução de atividades e prazos necessários à implantação dos objetivos e das metas; e,
- VIII. acompanhamento, avaliação e definição de instrumentos que auxiliem na mensuração das atividades executadas, e de metodologia e técnicas que evidenciem o alcance dos objetivos.

Art. 232. O período dedicado ao planejamento, atenderá ao estabelecido no calendário escolar aprovado pelo Dies e será precedida da semana pedagógica.

Seção III
Da Organização Curricular

Art. 233. O currículo da unidade educacional deve considerar o que preconiza a BNCC, e fundamentar-se nas competências gerais, como forma de expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos educandos, a saber:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- I.** valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;
- II.** exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para pesquisar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;
- III.** desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;
- IV.** utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;
- V.** compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;
- VI.** valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;
- VII.** argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta;
- VIII.** conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;
- IX.** exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza; e,
- X.** agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 234. O currículo relativo a todas as etapas e modalidades da Educação Básica deve ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, não podendo ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Art. 235. Seguindo o que dispõe a Resolução do CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022, os processos e aprendizagens referentes à Computação na Educação Básica devem ser implementados considerando a BNCC, o disposto na legislação e, normas educacionais estabelecidas pela Seed.

Art. 236. As formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos educandos em experiências extraescolares, não serão consideradas para a consolidação da carga horária prevista nas matrizes curriculares aprovadas pelo CEE.

Art. 237. A unidade educacional adotará a Matriz Curricular aprovada pelo CEE, com base na legislação vigente e nas diretrizes emanadas pelos órgãos competentes.

Art. 238. O ano letivo terá a duração prevista no calendário escolar aprovado pelo Dies, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Ao fim do ano letivo, as atividades deverão perfazer, no mínimo, a carga horária prevista na Matriz Curricular aprovada pelo CEE.

Art. 239. O currículo da Educação Básica deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o Art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o uso da Libras como primeira língua e em português escrito, como segunda língua para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes.

Art. 240. O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (Art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

Art. 241. A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme Art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008).

Art. 242. A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do Art. 26 da Lei nº 9.394/96.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 243. Educação física, integrada à proposta pedagógica da unidade, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao educando, ressalvado os casos previstos no § 3º do Art. 26 da Lei nº 9.394/96.

Art. 244. No Ensino Fundamental, o currículo compreende, entre outros valores, a soma de todas as experiências vivenciadas pelos educandos.

Art. 245. O currículo da BNCC do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o Art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Parágrafo único. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao educando, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o Art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 246. A oferta do Ensino Fundamental em Tempo Integral será organizada em 9 (nove) módulos-aula diários, 45 (quarenta e cinco) módulos-aula semanais, com 7h30min (sete horas e trinta minutos) de carga-horária diária e 37h30min (trinta e sete horas e trinta minutos) de carga-horária semanal, 1.800 (mil e oitocentos) módulos-aula anuais, 1.500h (mil e quinhentas horas) de carga-horária anual, totalizando 7.200 (sete mil e duzentos) módulos-aula e 6.000h (seis mil) do 6º ao 9º ano.

Art. 247. O currículo do Ensino Médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos, estruturando suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

- I. promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II. conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;
- III. reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e,
- IV. articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

Art. 248. Serão asseguradas aos educandos, oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

Art. 249. O Ensino Médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma regulamentada pela Seed.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 250. A formação geral básica, com carga horária total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da BNCC e da parte diversificada.

§1º A ampliação da jornada escolar do Ensino Médio na perspectiva da Educação em Tempo Integral deverá observar o justo equilíbrio entre a ampliação da carga horária destinada à Formação Geral Básica e a ampliação da carga horária destinada aos Itinerários Formativos, de modo a assegurar aos educandos oportunidades equitativas de Formação Integral e Integrada, respeitando suas escolhas e seus Projetos de Vida.

§2º A carga horária anual será de 1.500 (mil e quinhentas) horas e 45 (quarenta e cinco) módulos-aula, totalizando para as três séries do Ensino Médio em Tempo Integral, 4.500 (quatro mil e quinhentas) horas e 5.400 módulos- aula.

Art. 251. No caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

§1º A formação técnica e profissional será organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o CNCT.

§2º A carga horária dos itinerários formativos da formação técnica e profissional, será composta de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 252. A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica previstas na Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, Resolução CNE/CEB nº 7/2010, Resolução CNE/CEB nº 2/2017, Resolução CNE/CEB nº 4/2018, Resolução CNE/CEB nº 2/2024 e Lei nº14.945/2024.

Art. 253. A unidade educacional incluirá nos processos de ensino/aprendizagem temas exigidos por legislação e normas específicas, além daqueles que são essenciais para a formação cidadã e integral dos educandos, e que impactam na escala local, regional e global, de forma transversal, integrado e indissociados dos componentes da BNCC, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como:

I. Atividades intersetoriais, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas conforme prevê o inciso XVIII do Art. 37 da Resolução CNE/CEB nº 2/2024;

II. Preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências);



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III.** Processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria, e atendendo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;
- IV.** Princípios da proteção e defesa civil nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastre;
- V.** Exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica, sendo obrigatório por, no mínimo, duas horas mensais, com base na Lei nº 13.006, 26 de junho de 2014, que acrescenta § 8º ao Art. 26 da Lei nº 9.394/1996, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de Educação Básica;
- VI.** Direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o ECA, observando a produção e distribuição de material didático adequado, contemplando o que assevera a Lei nº 11.525, 25 de setembro de 2007, que acrescenta o § 5º ao Art. 32 da LDB, o conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental;
- VII.** Educação para o Trânsito, conforme Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- VIII.** Educação alimentar e nutricional, nos termos da Lei nº 13.666, 16 de maio de 2018, que inclui o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar;
- IX.** Estudos sobre os símbolos nacionais, nos termos da Lei Federal nº 12.472, de 1º de setembro de 2011, que inclui os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental;
- X.** Ecologia, educação para a saúde e introdução à ciência política, conforme prevê o § 1º, do Art. 215, da Constituição do Estado de Sergipe;
- XI.** Geografia, História e a Literatura de Sergipe, nos termos do § 2º, do Art. 215, da Constituição do Estado de Sergipe;
- XII.** Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero, com base na Resolução Normativa nº 1/2013/CEE, de 1 de março de 2013, que trata da inclusão de conteúdos programáticos sobre os direitos da mulher na educação básica, tanto em escolas públicas quanto particulares;
- XIII.** Mulheres que fizeram História, valorizando as conquistas e as vivências de mulheres nas áreas de ciência, artes, cultura, sociedade, economia e política, dando destaque para a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, a ser realizada na segunda semana de março, conforme Lei 14.986/24 e Resolução Normativa nº 37/2024/CEE, que dispõe sobre



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

a inclusão da temática de enfrentamento à violência contra a mulher e de abordagens que valorizam as experiências e as perspectivas femininas nos currículos da educação básica, das instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;

XIV. Diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e pluriíngue da sociedade brasileira, bem promoverão medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying e cyberbullying*) e estabelecerão ações destinadas a promover a cultura de paz, os termos das Resoluções CNE nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na Educação Básica, e nº 4/2018/CEE, que regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino;

XV. O estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, observando-se os diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas, conforme Art. 26-A da LDB;

XVI. Educação e Cultura Digital estarão presentes na transversalidade, conforme o previsto na Resolução CNE/CEB nº 1 de 4 de outubro de 2022, estabelece Normas sobre Computação na Educação Básica, complementando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Lei nº 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, observando-se os eixos: Cultura Digital; Mundo Digital e Pensamento Computacional;

XVII. O tema Educação Financeira deve contemplar e desenvolver os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras do cidadão, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.590, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira, de forma transversal, nos currículos escolares do Ensino Fundamental e Médio; e,

XVIII. As Práticas Experimentais em Ciências da Natureza e Matemática integram a Parte Diversificada do Currículo da Educação Integral, sendo obrigatória para ampliar as oportunidades de aprendizagem por intermédio da experimentação, favorecendo o ensino das Ciências da Natureza, Matemática e Robótica.

Seção IV
Da Avaliação da Aprendizagem do Educando

Art. 254. As avaliações do processo de ensino e aprendizagem, devem ser desenvolvidas de forma processual, contínua e formativa, com o uso de metodologias e instrumentos diversificados priorizando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, respeitando o



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Planejamento Semestral do Professor, disposto no Siga, observando a necessária coerência entre a prática pedagógica e os processos avaliativos.

Art. 255. A unidade educacional adotará metodologias de avaliação de aprendizagem que potencializem o desenvolvimento das competências e habilidades expressas na BNCC e estimulem o protagonismo dos educandos.

Art. 256. O processo de aprendizagem, que precede o da verificação de rendimento escolar, abrange todos os momentos e ações cujos objetivos visem à compreensão e correlação dos conteúdos aprendidos com os demais saberes.

Art. 257. O público da Educação Especial, nos processos de ensino e aprendizagem, avaliação da aprendizagem e progressão, deverá ser orientado com base na equidade, em observância ao Art. 59 da Lei 9.394/96, Resolução nº 7/2014/CEE, Art. 28 da Lei nº 13.146/15, utilizando-se de instrumentais específicos, que atendam o que está previsto no Plano Educacional Individualizado - PEI do educando.

- I. Avaliações adaptadas e flexíveis que reflitam a realidade individual do educando;
- II. Provas ampliadas, em braile ou em formatos acessíveis;
- III. Uso de leitores de tela e outros recursos tecnológicos;
- IV. Maior tempo para realização de atividades e avaliações, se necessário; e,
- V. Metodologias diversificadas.

Art. 258. As diretrizes para aplicação da avaliação da aprendizagem atenderão ao estabelecido e regulamentado em portaria exarada pela Seed.

Subseção I
Da Recomposição das Aprendizagens

Art. 259. A elaboração do Plano de Recomposição das Aprendizagens, deve obedecer o regulamentado nas Portarias nº 0615/2024/GS/SEDUC de 9 de fevereiro de 2024 e Portaria nº 0760/2024/GS/SEDUC, de 21 de fevereiro de 2024.

Subseção II
Da Verificação da Aprendizagem Escolar

Art. 260. Para verificação da aprendizagem, a sistemática de avaliação desenvolver-se-á em quatro bimestres de estudo ao longo do ano letivo, sendo que nestes, os educandos serão avaliados através de atividades diferenciadas e sequenciais de aferição do conhecimento por componente curricular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§1º Em conformidade com a alínea “a”, do inciso V do Art. 24 da Lei nº 9.394/96, na verificação do rendimento escolar, os professores deverão utilizar estratégias que priorizem a verificação dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e o desenvolvimento das competências e habilidades desenvolvidas pelos educandos, de forma que o educando seja considerado na integralidade e não apenas como resultado de uma “nota”.

§2º Para aferição do conhecimento ao longo do bimestre, a unidade educacional deverá organizar as formas de avaliação, por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, autoria, resolução de problemas, diagnósticos em sala de aula, projetos de aprendizagem inovadores, atividades orientadas e outras formas avaliativas.

§3º Fica vedada a verificação da aprendizagem feita por meio de uma única atividade, ao longo de toda a unidade trabalhada, qualquer que seja a forma utilizada.

§4º Em cada bimestre serão atribuídas, aos educandos, notas correspondentes ao número de avaliações realizadas por componente curricular que resultarão na média da unidade letiva.

§5º O resultado final a ser inserido no Siga como nota final do bimestre, deverá se apresentar com uma casa decimal após a vírgula, indicando os décimos, devendo o sistema utilizar a metodologia de arredondamento matemático quando necessário.

§6º O registro das notas, nos diários eletrônicos, deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a conclusão do processo de avaliação da respectiva unidade letiva.

§7º O educando que faltar à avaliação terá direito a 2ª (segunda) chamada, caso presente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento legal comprobatório que justifique sua ausência.

§8º Caso o educando falte à 2ª (segunda) chamada, no espaço destinado ao registro da nota no diário eletrônico a unidade educacional obedecerá às determinações da Seed.

Art. 261. Visando assegurar os princípios da equidade e da inclusão, durante o acompanhamento do desenvolvimento de competências e habilidades, o docente deverá utilizar o mínimo de 3 (três) instrumentos de avaliação durante o mesmo bimestre.

Art. 262. Os educandos dos três primeiros anos do Ensino Fundamental deverão ser avaliados consoante aos objetivos desta Portaria, atentando-se para os propósitos previstos no Currículo de Sergipe, a saber:

I. ampliação das experiências vivenciadas na Educação Infantil, numa transição progressiva entre as duas etapas; e,

II. a preservação da ludicidade na inserção de novas competências e habilidades, nas cinco áreas previstas para o Ensino Fundamental: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso;

a) a construção e a consolidação do aprendizado, envolvido nas dez Competências Gerais, destacadas na BNCC, abordando para além do cognitivo, as dimensões socioemocionais;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- b) a preservação da ludicidade na inserção de novas competências e habilidades, nas cinco áreas previstas para o Ensino Fundamental: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso;
- c) a construção e a consolidação do aprendizado, envolvido nas dez Competências Gerais, destacadas na BNCC, abordando para além do cognitivo, as dimensões socioemocionais.

Art. 263. No Ensino Fundamental em Tempo Parcial, a composição da nota deve respeitar os formatos dos componentes curriculares, assim orientados:

§1º A nota bimestral dos componentes curriculares, que fazem parte das Matrizes Curriculares vigentes, será a soma de duas notas parciais (NP1 + NP2), no valor de 5,0 (cinco) pontos cada.

§2º A nota bimestral dos Componentes Curriculares, avaliados com uso de notas será composta por:

I. NP1 = 5,0: Avaliação escrita, por Componente Curricular, preferencialmente, com questões objetivas no formato das Avaliações Externas (Saese, Saeb) e subjetivas, sempre de forma contextualizada:

- a) atividades com resolução de questões nos moldes das avaliações externas;
- b) resolução de situações-problema;
- c) simulados.

II. NP2 = 5,0: Avaliação do componente com a sugestão de diversificação das estratégias de avaliação:

- a) trabalhos individuais ou em equipes com apresentação oral ou escrita;
- b) produção de textos de gêneros textuais diversos;
- c) elaboração de desenhos, gráficos ou mapas;
- d) produção de textos multimodais autorais;
- e) seminários temáticos;
- f) portfólio de atividades realizadas ao longo do bimestre;
- g) atividades práticas e experimentais;
- h) estudo de caso;
- i) estudo dirigido;
- j) entre outras metodologias ativas.

§3º As estratégias mencionadas devem garantir a flexibilidade, a interdisciplinaridade e o estímulo à criatividade dos educandos, promovendo uma avaliação inclusiva e alinhada aos objetivos pedagógicos do Ensino Fundamental.

Art. 264. Os Componentes Curriculares da parte diversificada do Ensino Fundamental, além de Ensino Religioso, que é da BNCC, terão seus processos avaliativos desenvolvidos com a utilização de Conceitos, com uso de rubricas alinhadas ao desenvolvimento de habilidades:

I. AI – (Aprendizagem Iniciada) - Participa(ou) das Atividades Escolares - Demonstra interesse em realizar as Atividades Escolares - Lê símbolos, signos e imagens compatíveis com sua idade/série - Identifica informações e conceitos adequadamente;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

II. AD - (Aprendizagem em Desenvolvimento) - Participa(ou) das Atividades Escolares - Demonstra interesse em realizar as Atividades Escolares - Identifica, Compreende conceitos, fatos e princípios compatíveis com sua idade/série - Conhece e utiliza raciocínio lógico/crítico e interpretativo - Compreende textos e dados; e,

III. AC - (Aprendizagem Consolidada) - Participa(ou) das Atividades Escolares - Demonstra interesse em realizar as Atividades Escolares - Identifica, Compreende e aplica conceitos, fatos e princípios - Desenvolve raciocínio lógico/crítico e interpretativo; - Compara dados e argumenta - Interpreta e/ou produz textos com desenvoltura - Vivencia situações-problema que lhe permitem a aproximação de novos conhecimentos.

Art. 265. No Ensino Médio em Tempo Parcial, a composição da nota deve respeitar os formatos dos componentes curriculares, assim orientados:

§1º A nota bimestral dos componentes curriculares, que fazem parte das Matrizes Curriculares vigentes, será a soma de duas notas parciais (NP1 + NP2), no valor de 5,0 (cinco) pontos cada.

§2º A nota bimestral dos Componentes Curriculares, avaliados com uso de notas será composta por:

I. NP1 = 5,0: Avaliação interdisciplinar por Área do Conhecimento, preferencialmente por conjunto de Componentes da mesma Área do Conhecimento, com questões objetivas no formato das Avaliações Externas (Enem, Saese, Saeb):

- a) atividades com resolução de questões nos moldes das avaliações externas;
- b) resolução de situações-problema;
- c) simulados.

II. NP2 = 5,0: Avaliação do componente com a sugestão de diversificação das estratégias de avaliação:

- a) trabalhos individuais ou em equipes com apresentação oral ou escrita;
- b) produção de textos de gêneros textuais diversos;
- c) elaboração de desenhos, gráficos ou mapas;
- d) produção de textos multimodais autorais;
- e) seminários temáticos;
- f) portfólio de atividades realizadas ao longo do bimestre;
- g) atividades práticas e experimentais;
- h) estudo de caso;
- i) estudo dirigido;
- j) entre outras metodologias ativas.

§3º A integração entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos deverá assegurar uma oferta curricular coesa, com a finalidade de aprofundar as competências e habilidades da referida área de conhecimento para o desenvolvimento integral dos educandos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§4º Os Itinerários Formativos de Aprofundamento serão destinados a possibilitar que os educandos explorem e ampliem suas experiências de aprendizagem, cujo objetivo é fomentar a aquisição de habilidades em áreas como iniciação científica, pesquisa, experimentação e programação com a utilização de metodologias ativas, aplicadas de forma interdisciplinar e contextualizada, alinhados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), a fim de possibilitar o desenvolvimento de trabalhos para serem apresentados em eventos e/ou feiras científicas.

§5º Nos componentes curriculares do Itinerário Formativo, as notas parciais (NP1 + NP2) devem ser assim compostas:

I. NP1 = 5,0: Avaliação da construção do Projeto Integrador, por meio de:

- a) trabalhos individuais ou em equipes com apresentação escrita/oral;
- b) pesquisas de campo;
- c) atividades práticas e experimentais, inclusive utilizando tecnologia;
- d) estudos de caso;
- e) relatórios;
- f) portfólio de atividades realizadas; e,
- g) diários de bordo.

II. NP2 = 5,0: Avaliação da execução e do desenvolvimento do Projeto Integrador, por meio de:

- a) apresentação de trabalhos individuais ou em equipes; seminários temáticos;
- b) atividades práticas e experimentais;
- c) apresentações artísticas (teatro, dança, música, saraus etc.);
- d) feiras ou mostras científicas; e,
- e) entre outras metodologias ativas.

§ 6º Os Componentes Curriculares que compõem os Itinerários Formativos, abaixo indicados, serão avaliados com o uso de notas, cujos resultados consistirão na média final de suas respectivas Áreas de Conhecimento, para efeito de aprovação.

I. Ciência, Tecnologia e Sociedade, Educação Ambiental, Justiça Socioambiental e Cidadania, Ecologia e Meio Ambiente, Saúde e Qualidade de Vida - Área de Ciências da Natureza;

II. Língua Espanhola/Oficina de Comunicação, Expressão Escrita, Oficina de Produção Textual, Literatura e Identidade, Oficina de Produção Textual - Área de Linguagens;

III. Estudos sobre Urbanização, Cidade e Meio Ambiente, História, Cultura Afro Brasileira e Indígena, Cidadania e Direitos Humanos no Brasil - Área de Ciências Humanas; e,

IV. Expressão Matemática, Matemática no mundo digital, Matemática e Educação Financeira - Área de Matemática.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§7º As estratégias mencionadas devem garantir a flexibilidade, a interdisciplinaridade e o estímulo à criatividade dos educandos, promovendo uma avaliação inclusiva e alinhada aos objetivos pedagógicos do Ensino Médio.

Art. 266. O Ensino Médio Noturno, é regulamento pela Portaria do MEC Nº 653, de 11 de julho de 2024.

Art. 267. No Ensino em Tempo Integral, o processo de Avaliação da Aprendizagem, na perspectiva da Educação Integral, compreende práticas como:

- I.** Avaliação por Atividades Flexíveis - NP 1;
- II.** Avaliação por Provas/Simulados - NP 2;
- III.** Recuperação Contínua das Aprendizagens; e,
- V.** Recuperação Final.

§1º A Nota Bimestral, a ser inserida no Siga/Siae, será a soma de duas notas parciais (NP1 + NP2), no valor 5,0 (cinco) pontos cada:

I. A nota das Atividades Flexíveis (NP1 = 5,0) será composta pela soma de várias estratégias pedagógicas, desenvolvidas pelo Professor ao longo de todo o bimestre, nos horários de aulas e/ou momentos específicos organizados pela Unidade de Ensino;

II. Ao final de cada mês, em cronograma específico, a unidade educacional aplicará provas e/ou simulados (NP2=5,0) de cada Componente Curricular, para a composição da nota bimestral, no formato das Avaliações Externas (Enem, Saese, Saeb, etc).

§2º Todos os instrumentos avaliativos, além das práticas contínuas de avaliação para as aprendizagens, deverão estar alinhados ao Planejamento Curricular para o ano/série, com base no Currículo efetivamente dado/aprendido.

§3º As provas e/ou simulados, ainda que sigam os modelos de avaliações externas, deverão ser elaboradas/adaptadas à série/idade/nível dos educandos, com questões similares às atividades realizadas em sala de aula, devendo conter comandos/enunciados claros e objetivos.

§4º Na aplicação dos instrumentos para a nota da NP2, a unidade educacional poderá organizar o cronograma com duas possibilidades:

- a)** realizar ao final de cada mês do bimestre, no valor de 5,0 pontos cada, dividindo em dois grupos de áreas de conhecimentos;
- b)** realizar provas de todos os Componentes Curriculares ao final de cada mês do bimestre, dividindo a nota em 3,0 + 2,0, totalizando a NP2.

Art. 268. Os Componentes Curriculares que compõem os Itinerários Formativos, abaixo indicados, serão avaliados com o uso de notas, cujos resultados comporão a média final de suas respectivas Áreas de Conhecimento, para efeito de aprovação.

- I.** Ecologia e Meio Ambiente, Matéria e Energia - Área de Ciências da Natureza;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

II. Estudos Literários e Leitura, Língua Espanhola/Oficina de Comunicação - Área de Linguagens; e,

III. História, Cultura e Identidades Sergipanas, Direitos Humanos e Cultura Afro-brasileira e Indígena - Área de Ciências Humanas.

§1º Os demais Componentes Curriculares da parte diversificada e Itinerários da Matriz Curricular, Fundamental e Médio, incluindo Ensino Religioso que é da BNCC, para efeito de aprovação, serão considerados critérios como conceitos e/ou frequência.

§2º No âmbito do Programa de Educação Integral, consoante Portaria nº 2.036/MEC/2023, o NGETI/DED/SEED expedirá documentos orientadores para garantir a coesão dos processos didáticos pedagógicos que subsidiam o Ensino e a Avaliação das Aprendizagens.

Art. 269. Para os educandos matriculados nas turmas integradas ao Ensino Médio em Tempo Parcial ou integral, a avaliação dos componentes curriculares da parte específica de Formação Técnica Profissional (FTP), será:

- I.** por componente curricular, não cabendo média por Área de Conhecimento;
- II.** composta por avaliação quantitativa e qualitativa, viabilizando o desenvolvimento das competências e habilidades primordiais para o exercício profissional e preparo para o mundo do trabalho; e,
- III.** com atribuição de notas.

Art. 270. Para os educandos matriculados nas turmas subsequentes, a avaliação será:

- I.** por componente curricular;
- II.** composta por avaliação quantitativa e qualitativa, viabilizando o desenvolvimento das competências e habilidades primordiais para o exercício profissional e preparo para o mundo do trabalho; e,
- III.** com atribuição de notas.

Art. 271. Na EJA, a composição da nota deve respeitar os formatos dos componentes curriculares, assim orientados:

§1º A nota bimestral será a soma de duas notas parciais (NP1 + NP2).

§2º Na Formação Geral Básica, as notas parciais devem ser assim compostas:

- I.** NP1 (entre 3 e 5 pontos): Avaliação por área do conhecimento, considerando a possibilidade de ser interdisciplinar:
 - a)** atividades com resolução de questões nos moldes das avaliações externas (Enem);
 - b)** resolução de situações-problema;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

c) simulados.

II. NP2 (até 7 pontos): Diversificação das estratégias de avaliação:

- a) trabalhos individuais ou em grupos com apresentação oral ou escrita;
- b) produção de textos de gêneros textuais diversos;
- c) elaboração de desenhos, gráficos ou mapas;
- d) produção de textos multimodais autorais;
- e) seminários temáticos;
- f) portfólio de atividades realizadas ao longo do bimestre;
- g) atividades práticas e experimentais;
- h) estudo de caso;
- i) estudo dirigido;
- j) entre outras metodologias ativas.

Art. 272. Para a EJA, no nível de Ensino Médio – EJAEM, os Itinerários Formativos de Aprofundamento de Áreas Integradas devem ser abordados de forma a considerar as especificidades e as realidades desse público, sendo avaliados por nota.

Parágrafo único. As unidades curriculares dos Itinerários Formativos Comuns e Integrados da parte diversificada serão submetidas ao processo avaliativo com a utilização de conceitos, com exceção do Componente Curricular Redação-Produção Textual, que requer nota.

Art. 273. No período destinado às avaliações, a jornada escolar diária permanecerá integral, conforme prevê legislação educacional vigente.

Parágrafo único. É vedada a repetição automática de notas, em qualquer época do ano letivo e sob qualquer pretexto.

Art. 274. O educando e seus pais e/ou responsável deverão ser continuamente informados dos resultados das avaliações, bem como das orientações e estratégias utilizadas pela unidade educacional.

Subseção III Dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem-EIA

Art. 275. Os Estudos de Intensificação da Aprendizagem são um conjunto de atividades diversificadas colocadas à disposição dos educandos com o objetivo de ampliar as oportunidades educacionais e de aprendizagem, a fim de subsidiar as ações de intervenção pedagógica, conforme disposto na Portaria nº 7046/2018/GS/Seed, de 16 de agosto de 2018.

Art. 276. Os Estudos de Intensificação da Aprendizagem deverão ser ofertados aos educandos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, observadas as respectivas especificidades.

§1º A oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio sob a forma Integrada deverá contemplar, nos componentes curriculares da BNCC, os Estudos de Intensificação da Aprendizagem.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§2º Os educandos matriculados nas turmas de Ensino Médio, em Tempo Integral, já são contemplados com os Estudos de Intensificação da Aprendizagem, seguindo diretrizes próprias do modelo de Educação em Tempo Integral, ofertado pela Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 277. Os Estudos de Intensificação da Aprendizagem serão ofertados de forma contínua e processual, observadas as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelos educandos durante o percurso educacional e considerado o rendimento nas avaliações bimestrais.

Art. 278. Deverão realizar Estudos de Intensificação da Aprendizagem, o educando considerado em situação de menor rendimento escolar que não alcançar a média 5,0 (cinco) nas avaliações bimestrais.

§1º Somente será considerado em situação de menor rendimento, para efeito de nova avaliação, o educando que participou do processo avaliativo do bimestre.

§2º A nova avaliação para os educandos em situação de menor rendimento, observadas as respectivas especificidades, nos termos da Portaria nº 7046/2018/GS/Seed, será obrigatória a todas as instituições educacionais, independente da forma de recuperação estabelecida em seu Regimento Escolar.

§3º Após a participação nos Estudos para Intensificação da Aprendizagem, o educando será reavaliado, sendo considerada para registro, a maior nota obtida no bimestre.

§4º Aos educandos que não atingiram o nível de aprendizagem esperado ao longo do bimestre, mesmo tendo alcançado a média 5,0 (cinco), será garantido o direito de participar dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem.

**Subseção IV
Da Frequência**

Art. 279. Será obrigatória a frequência do educando a todas as atividades escolares previstas no calendário escolar.

Parágrafo único. É vedado o abono de faltas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 280. A unidade educacional informará aos pais, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, ao responsável, sobre a frequência e rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da unidade educacional.

Parágrafo único. A unidade educacional notificará ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do MPSE a relação dos educandos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 281. Os educandos que apresentem afecções congênicas deverão ter em sua pasta um documento de comprovação da referida afecção, e em caso de afecções adquiridas, será obedecido o previsto no Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

tratamento excepcional para alunos com certas condições de saúde que os impeçam de frequentar a escola regularmente.

Art. 282. As educandas gestantes, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante os 5 (cinco) primeiros meses de maternidade, ficarão assistidas pelo regime de exercícios domiciliares previsto pela Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975, combinado com o disposto na Lei nº 11.770/2008, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Art. 283. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao educando da Educação Básica que se encontre em tratamento de saúde sob regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, conforme previsto na Lei nº 13.716/2018, de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que seja apresentado o Atestado Médico na unidade de ensino em tempo hábil que permita a coordenação pedagógica programar a assistência educacional ao aluno antes da finalização do etapa/módulo/ano letivo.

Art. 284. Será considerado aprovado o educando que atinja a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária do ano letivo, conforme disposto na LDB 9.394/96, Inciso VI do Art. 24, independente do processo avaliativo se dá através de nota ou conceito.

Subseção V
Da Recuperação

Art. 285. A unidade educacional, em toda Educação Básica, deverá, em conformidade com o PPP e seus instrumentos de execução, oportunizar aos educandos com rendimento abaixo de 5,0 (cinco), os seguintes estudos:

- I. Estudos de Intensificação de Aprendizagem (EIA);
- II. Estudos de Recuperação Paralela e/ou Recuperação Semestral; e,
- III. Estudos de Recuperação Final.

Art. 286. O educando que não participar de um dos processos de recuperação não poderá ser impedido de participar dos processos seguintes.

Art. 287. Ao final do ano letivo, antes do período dedicado aos Estudos de Recuperação Final, o SIGA fará a consolidação dos resultados registrados pelo Professor, gerando automaticamente as médias finais dos componentes curriculares e das Áreas de Conhecimento (quando couber), a fim de integralizar os processos avaliativos e pedagógicos desenvolvidos pela unidade educacional, conforme as seguintes diretrizes:

- I. ao educando que obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco) na área do conhecimento, será garantida aprovação “por média da área”, prevalecendo essa sobre a(s) nota(s) do(s) componente(s) curricular(es) pertencente(s) à respectiva Área do Conhecimento;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- II.** a aprovação em uma determinada Área do Conhecimento não garante aprovação nas demais Áreas, devendo o educando ser submetido aos estudos de Recuperação Final, quando for o caso; e,
- III.** em caso de aprovação pela média da Área do Conhecimento, a nota do componente curricular, registrada pelo Professor não sofrerá alteração, e a situação final do educando no Siga será “aprovado por média de área”.

Subseção V-A
Da Recuperação Paralela

Art. 288. Os Estudos de Recuperação Paralela devem ser assegurados de forma imediata, contínua e processual, sempre que forem diagnosticadas dificuldades específicas de aprendizagem, como um mecanismo que busca desenvolver e/ou resgatar as competências e as habilidades necessárias à continuidade de seu processo estudantil, observando-se as seguintes diretrizes:

- I.** devem ser desenvolvidos ao longo dos bimestres letivos, utilizando-se os espaços e tempos escolares, com diversidade de instrumentos, não limitada à prova, inclusive podendo ser complementados com o suporte de projetos de reforço e recomposição das aprendizagens e ações como feiras de ciências, estudo orientado, grupos de estudos e projetos de iniciação científica;
- II.** serão realizados com base nos resultados obtidos pelos educandos nas avaliações contínuas e deverão ser subsídio para as reuniões de planejamento do Professor com a equipe pedagógica da unidade educacional;
- III.** serão utilizados para acompanhamento do rendimento escolar, somando-se para a consolidação da nota bimestral, a ser inserida no Siga em campo próprio de recuperação de final de bimestre;
- IV.** os componentes curriculares da parte de IFA, ainda que a retenção seja apenas frequência, devem ter momentos de Recuperação Paralela, priorizando o que não foi aprendido pelo educando e o que é fundamental para a continuidade do seu percurso formativo;
- V.** as atividades avaliativas da Recuperação Paralela devem garantir o mesmo nível de complexidade, a mesma pontuação e os mesmos objetos de Conhecimentos/habilidades ou o conjunto de avaliações que gerou o direito à recuperação; e,
- VI.** as estratégias de Recuperação Paralela, utilizada pelo Professor, deverão constar nos planos de ensino dos componentes curriculares.

Art. 289. Os estudos de Recuperação Paralela serão oferecidos aos educandos que apresentarem deficiência em qualquer componente curricular e obtiver nota bimestral inferior a 5,0 (cinco).



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§1º serão desenvolvidos nos períodos determinados no Calendário Escolar.

§2º Após o resultado obtido na avaliação da Recuperação Paralela, conforme inciso I do Art. 288, deverá ser considerada a maior pontuação obtida pelo educando.

§3º Durante a recuperação paralela, os educandos continuarão frequentando as suas atividades escolares normais.

§4º Durante o mesmo dia não poderá haver mais de dois módulos-aula consecutivos de estudo de recuperação do mesmo componente curricular.

§5º As atividades de recuperação paralela não eximem o Professor de Classe, ou do componente curricular, da responsabilidade de realizar a recuperação contínua, a partir da avaliação diagnóstica, desde o início do ano letivo.

Subseção V-B
Da Recuperação Semestral

Art. 290. Os Estudos de Recuperação Semestral devem ser assegurados, ao final do primeiro e segundo semestres letivos, aos educandos que não alcançaram a média aritmética 5,0 (cinco) em componente curricular ofertado naquele semestre, observando-se:

§1º Serão desenvolvidos nos períodos determinados no Calendário Escolar, ao final de cada semestre letivo.

§2º Serão executados considerando um plano de estudos e revisão das aprendizagens, indicados pelo Professor, correspondentes às habilidades do semestre letivo.

§3º Após a realização da avaliação da recuperação semestral, deverá ser considerada a maior pontuação obtida pelo educando.

Subseção V-C
Da Recuperação Final

Art. 291. Os Estudos de Recuperação Final serão destinados aos educandos que não atingiram resultado satisfatório no(s) componente(s) curricular(es) ofertado(s) e que não obtiveram média suficiente para aprovação na Área de Conhecimento, considerando o consolidado de todos os processos e instrumentos aplicados ao longo do ano, observando-se as seguintes diretrizes:

I. serão ofertados após o cumprimento da carga horária mínima destinada ao ano/série/etapa/módulo e dos dias letivos estabelecidos no Calendário Escolar;

II. serão realizados considerando o mínimo de 5% (cinco) da carga horária do componente curricular para aulas de revisão e fortalecimento das aprendizagens, que deverão ser obrigatoriamente registradas no diário eletrônico;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III. durante o mesmo dia não poderá haver mais de 2 (dois) módulos-aula consecutivos de estudo de recuperação do mesmo componente curricular;
- IV. o educando deverá comparecer, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) aos estudos de Recuperação Final;
- V. após o cumprimento dos 5% (cinco) de aulas, o Professor deverá fazer a aferição das aprendizagens, utilizando, além da prova escrita, outros instrumentos de avaliação da aprendizagem, que deverá(ão) ser arquivado(s) na pasta individual do educando, na Secretaria da unidade educacional;
- VI. o Professor responsável pelos estudos de Recuperação Final deverá fazer o registro da nota em campo específico do Siga; e,
- VII. os educandos que não alcançarem a média igual ou superior a 5,0 (cinco) em qualquer Área do Conhecimento terão direito a realizar a recuperação final nos componentes curriculares que ficaram abaixo da média, sem limite de quantidade de componentes curriculares para a realização da Recuperação Final.

Parágrafo único. Após a realização da Avaliação de Recuperação Final será considerado aprovado o educando que obtiver a nota mínima 5,0 (cinco), prevalecendo esse resultado sobre a média anual obtida durante o ano letivo.

Art. 292. Enquanto órgão colegiado, o Conselho de Classe poderá avaliar o desempenho global do educando, com ênfase nos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, em reuniões bimestrais e, ao final dos semestres letivos, em reunião extraordinária, preferencialmente por Área do Conhecimento, e nessa reunião, o Conselho deliberará sobre a promoção de educandos com rendimento abaixo de 5,0 (cinco), registrando no Siga a aprovação “por Conselho de Classe” garantindo a continuidade dos estudos, sem pendências no(s) componente(s) curricular(es).

§1º São parâmetros para balizar a avaliação de desempenho global do educando, além de outros definidos pela unidade educacional, que favorecem a preponderância dos aspectos qualitativos:

- I. o desempenho do educando nas demais Áreas do Conhecimento;
- II. a frequência mínima e a participação do educando nas aulas;
- III. a pertinência das competências e habilidades desenvolvidas pelo educando de acordo com a(s) Área(s) de interesse, escolhas profissionais, e sua preparação para o mundo do trabalho; e,
- IV. o protagonismo demonstrado pelo educando em atividades de iniciação científica, atividades de fortalecimento das aprendizagens, engajamento positivo nas rotinas da instituição educacional, práticas solidárias de apoio aos colegas com maiores dificuldades, e colaboração efetiva com os Professores em suas práticas diárias.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 293. Ao final do ano letivo, após os estudos da Recuperação Final, será realizada a última Reunião do Conselho de Classe e, para o educando que for aprovado por este Colegiado, a Ata com as deliberações deverá ser anexada ao Siae/Siga.

§1º O benefício da aprovação final por Conselho de Classe só se aplica ao educando que tenha algum registro de nota e frequência mínima no Siae/Siga.

§2º Para o educando aprovado por deliberação do Conselho de Classe, sua situação final no SIGA será “Aprovado por Conselho de Classe”.

§3º A ata de reunião do Conselho de Classe com análises e deliberações sobre a situação final dos educandos deverá ser assinada pela equipe gestora e pelos Professores presentes, devendo ser mantida em arquivo da Secretaria da unidade educacional.

**Subseção VI
Da Promoção**

Art. 294. Será promovido o educando que obtiver média mínima aritmética 5,0 (cinco) em cada Componente Curricular ou Área do Conhecimento, e frequência mínima de 75% (setenta e cinco) do total da carga horária do ano/série/etapa/módulo para promoção.

Art. 295. Entende-se por média aritmética final o somatório de todas as notas bimestrais, dividindo essa soma pela quantidade de notas que compõem o ano letivo.

Art. 296. No Ensino Fundamental, ao final do ano letivo, a aprovação do educando do Ensino Fundamental será por média simples em cada Componente Curricular da BNCC.

Art. 297. Para os educandos do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, que integram o Bloco de Alfabetização e Letramento, não haverá retenção de um ano para outro até a terminalidade no 3º ano do Ensino Fundamental, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB Nº 7, de 14 de dezembro de 2010.

§1º A retenção será admitida somente ao final do 3º ano, desde que justificada pela unidade com a realização de Conselho de Classe, mediante registros sistematizados ao longo do processo que evidenciem as estratégias adotadas pelo Professor visando atender às necessidades de aprendizagens do educando, constatado que, mesmo tendo vivenciado diferentes oportunidades de aprendizagem, não alcançaram os objetivos previstos para o final do período.

§2º A retenção em virtude de infrequência escolar será admitida a partir de comprovações das intervenções efetivadas, mediante comunicação protocoladas, encaminhadas aos pais dos educandos, ao Conselho Tutelar e/ou Órgãos que atuam em defesa dos direitos à educação, arquivando-as na pasta do educando.

Art. 298. No Ensino Médio em Tempo Parcial, a promoção do educando e a evolução no seu percurso escolar ocorrerá ao final do ano letivo.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Parágrafo único. Ao final do ano letivo o educando deverá obter média final anual igual ou superior a 5,0(cinco) em cada uma das quatro Áreas de Conhecimento, considerando os componentes curriculares da Matriz Curricular vigente.

Art. 299. No Ensino em Tempo Integral, será promovido, ao final do ano letivo, o educando que obtiver média aritmética 5,0 (cinco) no componente curricular ou na área de conhecimento e frequência mínima de 75% (setenta e cinco) do total da carga horária anual.

Art. 300. Na Educação Profissional Técnica (EPT), a Promoção do educando se dará:

- I.** Através da Média Aritmética final em cada Área de Conhecimento igual ou superior a 5,0 (cinco), na Formação Geral Básica – FGB;
- II.** Através da Média Aritmética final em cada Unidade Curricular igual ou superior a 5,0 (cinco), na Formação Técnica Profissional - FTP; e,
- III.** A frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco) do total de carga horária do ano/série/etapa/módulo letivo.

Art. 301. A Promoção do educandos das turmas da modalidade EJA integrado à EPT, se dará através da Média Aritmética igual ou superior a 5,0 (cinco), caso o educando não atinja, esta, em uma Unidade Curricular específica da Formação Técnica Profissional - FTP, respeitando as diretrizes da EJA, este poderá ser promovido para a etapa seguinte, no entanto, em respeito às especificidades da EPT, deverá ser observada a linearidade da Matriz Curricular e Plano de Curso, assim como a exigência de pré-requisitos para o acesso aos Componentes Curriculares da FTP da etapa seguinte.

Art. 302. A Promoção do educando das turmas de subsequente, se dará através da Média Aritmética igual ou superior a 5,0 (cinco), caso o educando não atinja esta, em um Componente Curricular específica da FTP, poderá ser promovido para a etapa seguinte, no entanto, deverá ser observada a exigência de pré-requisitos para o acesso aos Componentes Curriculares da FTP da etapa seguinte.

Art. 303. Na EJA, a promoção do educando e a evolução no seu percurso escolar ocorrerá ao final da etapa/módulo/semestre letivo.

Art. 304. Para os educandos matriculados na EJA:

- I.** na EJA Ensino Fundamental anos iniciais, a promoção da 1ª (primeira) etapa para a 2ª (segunda) etapa tem fluxo contínuo, sem retenção, desde que o educando atinja a frequência de 75% (setenta e cinco);
- II.** na EJA SERIADA, o educando que não atingir média igual ou superior a 5,0 (cinco) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco) não será promovido para a etapa seguinte; e,
 - Na EJA MODULAR, o educando que não atingir média igual ou superior a 5,0 (cinco) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco) não será retido, devendo, a qualquer



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

tempo, cursar o componente curricular em que não obteve êxito, podendo ser matriculado em outra etapa.

Parágrafo único. O educando matriculado na EJA só obterá o certificado de conclusão após cumprir toda a Matriz Curricular.

Art. 305. No ProSIC Ensino Fundamental, a promoção do educando e a evolução no seu percurso escolar ocorrerá ao final do ano letivo.

Art. 306. Como critério para aprovação da Rede Pública Estadual, o educando deverá obter média aritmética final, em cada Componente Curricular da Base Nacional Comum, igual ou superior a 5,0 (cinco).

Art. 307. Para os educandos matriculados no ProSIC-EM:

I. caso o educando seja retido na 2ª (segunda) etapa por nota ou não atinja 75% (setenta e cinco) de frequência poderá ser matriculado no semestre seguinte, na 1ª (primeira) etapa do ProSIC-EM, desde que não tenha atingido 18 (dezoito) anos no ato da matrícula ou na 1ª (primeira) série do Ensino Médio Parcial, e que esteja no início do ano letivo.

II. o educando será promovido para a 3ª (terceira) etapa desde que passe por todo o processo avaliativo atingindo média igual ou superior a 5,0 (cinco) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco) na 2ª (segunda) etapa, cumprindo as condições do Art. 12 da portaria de Avaliação;

III. o educando sendo retido na 3ª (terceira) etapa, será matriculado na 3ª (terceira) etapa do ProSIC-EM ou na 2ª (segunda) série do Ensino Médio Parcial, este último, desde que esteja no início do ano letivo;

IV. o educando será promovido para a 4ª etapa desde que passe por todo o processo avaliativo, atingindo média igual ou superior a 5,0 e frequência mínima de 75% na 3ª etapa, cumprindo as condições do Art. 12 da portaria de Avaliação;

V. o educando sendo retido na 4ª etapa, será matriculado na 4ª etapa do ProSIC-EM ou na 3ª série do Ensino Médio Parcial, este último, desde que esteja no início do ano letivo; e,

VI. o educando, ao final da 4ª etapa, desde que passe por todo o processo avaliativo, atingindo média igual ou superior a 5,0 e frequência mínima de 75% (setenta e cinco), cumprindo as condições do artigo 12 da portaria de Avaliação, concluirá o Ensino Médio.

Art. 308. Também poderá ser promovido, o educando que for analisado pelo Conselho de Classe, consoante as deliberações.

Subseção VII
Da Adaptação Curricular

Art. 309. A adaptação consiste em suprir a carência que porventura possa existir quando o educando transferido apresentar necessidade de complementação de carga horária e/ou componentes curriculares ausentes, visando ajustamento ao novo modelo curricular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 310. As adaptações terão como objetivo proporcionar ao educando transferido as condições necessárias ao prosseguimento de estudos nos componentes curriculares e/ou conteúdos que não tenha cursado.

§1º A adaptação curricular poderá implicar complementação de estudos.

§2º A complementação de estudos indicada no § 1º deste artigo pode acontecer paralelamente ao período letivo.

Art. 31123. Deverá ser observada a equivalência dos currículos plenos de ambas unidades educacionais, fazendo-se as devidas adaptações, quando necessárias.

§1º A adaptação será feita de acordo com a legislação vigente, especialmente a Resolução Normativa nº 003/2011/CEE, de 26 de setembro de 2011 e Resolução Normativa nº 22, de 17 de junho de 2021 e deve obedecer ao estabelecido e regulamentado em Portaria específica da Seed.

§2º Com relação à adaptação de educandos procedentes de países estrangeiros, não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, neste caso, a avaliação é específica, abrangendo os estudos realizados pelo educando.

§3º As adaptações deverão considerar a sequência dos conteúdos programáticos e o currículo mínimo aprovado pelo CEE.

Seção V
Da Transferencia

Art. 312. Aos educandos que forem transferidos antes da finalização do bimestre deve-se, quando couber, garantir que:

- I.** as notas qualitativas obtidas durante aquele bimestre sejam registradas na Declaração de Transferência, conforme sugerido no anexo I da Portaria nº 4111/2025/GS/SEED, de 22 de maio de 2025; e,
- II.** na Guia de Transferência, o espaço referente a nota do bimestre esteja em branco, cabendo a unidade educacional que for receber o educando aproveitar as notas qualitativas obtidas na unidade escolar anterior e promover os meios para a obtenção da nota final.

Seção VI
Dos Certificados e Diplomas

Art. 313. O Certificado de Conclusão é o documento informativo sobre os estudos e rendimentos realizados pelo educando.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 314. A expedição de Certificados de Conclusão do nível oferecido só poderá ocorrer quando atendida plenamente a Matriz Curricular e sua respectiva carga horária, em consonância com o mínimo estabelecido na legislação educacional em vigor.

Art. 315. A unidade educacional expedirá Certificado e/ou Diplomas, conforme o caso de:

- I. conclusão de Ensino Fundamental;
- II. conclusão de Ensino Médio;
- III. EJA;
- IV. certificação de qualificação profissional; e,
- V. conclusão de Curso Técnico.

Parágrafo único. A título provisório, a unidade educacional poderá fornecer declaração em papel timbrado, ou com o carimbo da mesma, e devidamente assinado pelo Diretor Escolar ou Secretário Escolar, com validade de 30 (trinta) dias até que o Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão esteja pronto.

Art. 316. A unidade educacional deverá emitir os Certificados de Conclusão do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio e suas modalidades, após o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e da carga horária prevista na Matriz Curricular.

§1º Para a conclusão do Ensino Médio, obrigatoriamente, o educando deverá apresentar a conclusão de ao menos um itinerário formativo.

§2º No Ensino Médio integrado a cursos técnicos de nível médio ofertados em parceria, a emissão de certificação de conclusão do Ensino Médio será feita pela unidade que ofertou a Formação Geral Básica, incorporando os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios, de atividades desenvolvidas.

§3º As Unidades de Ensino autorizadas a ofertar Cursos Técnicos de nível médio são responsáveis pela emissão de certificados e diplomas, devendo este último ser validado pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec).

§4º Os FIC e cursos livres serão emitidos pela unidade educacional responsável pela oferta.

§5º para os documentos escolares terem validade nacional precisam apresentar o Selo Holográfico acostado pelo Dies, que atesta a veracidade do documento.

§6º para que os documentos escolares tenham eficácia no exterior necessitam apresentar o Selo Holográfico acostado pelo Dies e, posteriormente, que sejam apostilados pelo cartório, procedimento que consiste em uma autenticação nos termos da Convenção de Haia, garantindo a procedência do documento público.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA

Art. 317. As normas de convivência escolar orientam as relações profissionais e interpessoais que ocorrem e se pautam em princípios de responsabilidades individual e coletiva, de solidariedade, de respeito, de direito, de ética, de pluralidade cultural, de autonomia e gestão democrática.

Art. 318. Norteiam a convivência escolar a participação representativa dos envolvidos no processo educativo, considerando:

- I. as normas que orientam as relações pessoais e interpessoais;
- II. os direitos e deveres de todos os participantes do contexto escolar;
- III. a democratização de acesso e uso coletivo dos espaços escolares; e
- IV. responsabilidade pessoal e coletiva na utilização e manutenção de todos os espaços educacionais e bens.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 319. Serão promovidas, com frequência, reuniões de Professores, de pais e Mestres, Coordenadoria de Ensino, Comitê Pedagógico, Direção Escolar, Conselho Escolar e Conselho de Classe, com o objetivo de alcançar estreita colaboração entre a família e a comunidade escolar.

Art. 320. A unidade educacional não se responsabilizará pelo desvio de objetos ou valores dos educandos trazidos para as dependências desta, salvo se os mesmos estiverem sob sua guarda.

Art. 321. A unidade educacional respeitará as normas arquitetônicas para a acessibilidade física e estrutural de toda a comunidade escolar.

Art. 322. O Regimento Escolar será alterado que as conveniências didático- pedagógicas, ou de ordem disciplinar ou administrativa, assim o indicarem, submetendo as pretensas alterações ao colendo CEE.

Art. 323. Os casos omissos no Regimento Escolar serão resolvidos pelo Conselho Escolar ou pelos órgãos competentes, respeitadas as determinações legais vigentes.

Art. 324. Este Regimento Escolar Referencial entra em vigor após sua aprovação pelo CEE, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições do anteriormente aprovado.

Aracaju, 18 de agosto de 2025.

MARYVAN SANTOS SILVEIRA
Diretora do Departamento de Inspeção Escolar

RUA GUTENBERG CHAGAS, 169 – INÁCIO BARBOSA - ARACAJU/SE
Fone: 3194-3262 / 3194-3282



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL:

Denominação:		
Ato de Criação:		
Diretoria Regional de Educação ou Diretoria de Educação de Aracaju:		
Endereço:		
CEP:		Cidade:
CNPJ(Conselho Escolar)		
Cód. INEP:		
Telefones:		
Endereço virtual:		
Níveis de ensino ofertados		
Modalidades de ensino ofertadas		
Atos Autorizativos:		

A Comunidade Escolar do(a)___adota o Regimento Escolar Referencial proposto pela Secretaria de Estado da Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação- CEE, em _____, por meio da Resolução nº __, propondo a seguinte Emenda:

- Exemplo 01, emenda aditiva:

Art. XX

Parágrafo único - A direção deverá orientar os Professores quanto ao direito do educando em ser assistida pelo regime de exercícios domiciliares.

- Exemplo 02, emenda substitutiva:

Art. XX. O Estabelecimento Educacional funcionará nos turnos matutino e vespertino.

- Exemplo 03, emenda supressiva:

Como a unidade educacional não oferta Educação Profissional, é necessário suprimir toda a Subseção V, Seção II, Capítulo I, do Título IV.

Local e data: _____

Assinatura do Diretor(a) da unidade educacional: _____



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

BRASIL. Decreto Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os educandos portadores das afecções que indica.

BRASIL. Decreto nº 7352, de 04 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

BRASIL. Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por educando, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

BRASIL. Lei Federal Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal Nº 11.645, de 10 março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

BRASIL. Lei Federal Nº 11.770, de 09 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

BRASIL. Lei Federal Nº 12.014, de 06 de agosto de 2009. Altera o Art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.006, de 26 de junho de 2014. Acrescenta § 8º ao Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Lei Federal Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.716, de 24 de setembro de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao educando da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019. Altera dispositivo da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores à 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

BRASIL. Lei Federal Nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.

BRASIL. Lei Federal Nº 14.640, de 31 de julho de 2023. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 14.837, de 08 de abril de 2024. Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

BRASIL. Lei Federal Nº 14.945, de 3 de julho de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

BRASIL. Lei Federal Nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

BRASIL. Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO CEB Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 7, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 5, de 22 de junho de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE nº 8, de 20 de novembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 3, de 21 de novembro de 2018. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONSELHO PLENO. Resolução Nº 4, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONSELHO PLENO. Parecer CNE/CP Nº 15/2018. Instituição da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM) e orientação aos sistemas de ensino e às instituições e redes escolares para sua implementação, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Normativa Nº 1, de 28 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Normativa Nº 1, de 04 de outubro de 2022. Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Normativa nº 2 de 13 de novembro de 2024. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Portaria Nº 649, de 10 de julho de 2018. Institui o Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para participação.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Portaria Nº 331, de 05 de abril de 2018. Institui o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular- Pro BNCC e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para sua implementação.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Portaria Nº 1.024, de 04 de outubro de 2018. Define as diretrizes do apoio financeiro por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola às unidades escolares pertencentes às Secretarias participantes do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 649, de 10 de julho de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Portaria Nº 1432, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023. Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

CNE – portal.mec.gov.br – Consulta pública – Matriz Nacional Comum de Competência do Diretor escolar.

CNE – portal.mec.gov.br – Consulta pública – Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de novembro de 2024.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS E BASE NACIONAL COMUM PARA A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2019/124721-texto-referencia-formacao-de-professores/file>

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 347, de 01 de dezembro de 2005. Institui as Diretrizes Operacionais para a inclusão da temática História e Cultura AfroBrasileira e Africana nos currículos da Educação Básica nas Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 3, de 26 de setembro de 2011. Dispõe sobre as normas para matrícula, classificação, reclassificação,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

adaptação, progressão parcial e transferência de educandos de Estabelecimento de educação básica públicos e privados do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Nº44/2025/CEE, estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências;

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Nº 2/2014/CEE, fixa normas para credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento para oferta dos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, nas instituições educacionais que integram ou instituições que pretendam integrar o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências;

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 3, de 05 de junho de 2014. Estabelece diretrizes complementares para a oferta da educação profissional técnica de nível médio para o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 7, de 06 de novembro de 2014. Institui Diretrizes Operacionais para Educação Especial na Educação Básica, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 5, de 12 de novembro de 2015. Estabelece diretrizes operacionais para elaboração do Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos de execução das instituições de Educação Básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 3, de 02 de junho de 2016/CEE. Estabelece normas para a oferta de Educação à Distância – EAD em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 4, de 29 de novembro de 2018. Regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino, e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 5, de 13 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a liberdade de expressão nos ambientes pedagógicos e de convivência social das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 2, de 08 de agosto de 2019. Altera o Art. 8º da Resolução Normativa Nº 2/2013/CEE, que estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencente ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 14, de 26 de novembro de 2020. Estabelece o cronograma de implementação do Novo Ensino Médio nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, conforme dispõe a Lei Federal Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e dá providências.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 22, de 17 de junho de 2021. Estabelece diretrizes complementares do Novo Ensino Médio nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB 3/2018, e dá providências.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 32, de 18 de agosto de 2022. Altera o Artigo 22, da Resolução Normativa nº 22/2021/CEE, que estabelece diretrizes complementares do Novo Ensino Médio nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB 3/2018, e dá providências.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 37, de 10 de outubro de 2024. Dispõe sobre a inclusão da temática de enfrentamento à violência contra a mulher e de abordagens que valorizam as experiências e as perspectivas femininas nos currículos da educação básica, das instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 30.505, de 07 de fevereiro de 2017. Reestrutura o funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino – CEEM, em Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, implantados pela Lei Complementar nº 179, 21 de dezembro de 2009; institui o Programa de Educação em Tempo Integral, em conformidade com a Portaria nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, oriunda do Ministério da Educação – MEC; e institui o Núcleo Gestor de Educação em Tempo Integral, em consonância com o Art. 26, da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, e dá providências correlatas.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.560, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e regulamenta as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.571, de 08 de abril de 2020. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado de Sergipe, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.699, de 19 de outubro de 2020. Homologa a Resolução nº 03, de 15 de outubro de 2020, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais – CTCAE, que dispõe sobre as atividades especiais educacionais em Universidades, Faculdades, Escolas e Creches, públicas e privadas, previstas no Decreto N.º 40.615, de 15 de junho de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 40.652, de 27 de agosto de 2020, e dá outras providências.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.798, de 25 de março de 2021. Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” nos Municípios do Estado de Sergipe, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 458, de 17 de outubro de 2023. Institui o Selo de Escola Antirracista “PROFESSORA MARIA BEATRIZ NASCIMENTO”, que será concedido às Escolas que compõem a Rede Estadual de Ensino de Sergipe, e dá providências correlatas.

SERGIPE. Lei Complementar Nº 16 – Assembleia Legislativa, de 28 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. Lei Complementar Nº 23 – Assembleia Legislativa, de 07 de novembro de 1995. Altera os artigos 132, 171 e 172 e o Anexo V da Lei Complementar Nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe.

SERGIPE. Lei Complementar Nº 235 – Assembleia Legislativa, de 06 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Instituições educacionais da Rede Pública Estadual, altera o Art. 43 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e dá providências correlatas.

SERGIPE. Lei Complementar Nº 430 – Assembleia Legislativa, de 17 de janeiro de 2025. Acrescenta os §§ 1º-E e 1º-F ao Art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 2148 – Assembleia Legislativa, de 21 de dezembro de 1977. Estabelece estatuto dos funcionários públicos civis do estado de Sergipe.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 61 – Assembleia Legislativa, de 16 de julho de 2001. Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 7.820 – Assembleia Legislativa, de 04 de abril de 2014. Institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 8872 – Assembleia Legislativa, de 23 de julho de 2021. Acrescenta o parágrafo único ao Art. 3º, e altera Anexo Único da lei nº 8.597, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa Alfabetizar pra Valer, que estabelece as bases do pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa, e dá providências correlatas.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 8.991 – Assembleia Legislativa, de 30 de março de 2022. Institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, e dá providências correlatas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. Lei Estadual Nº 9.040 – Assembleia Legislativa, de 09 de junho de 2022. Institui o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Sergipe no Mundo”, e dá providências correlatas.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 9.191 - Assembleia Legislativa, de 19 de abril de 2023. Institui o Programa Acolher, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá providências correlatas. SERGIPE.

Lei Estadual Nº 9.590, de 03 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira como conteúdo transversal no currículo das Escolas das Redes Pública e Particular de Ensino do Estado de Sergipe.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 501/2001/SEDUC, de 16 de janeiro de 2001. Regulamenta ações para controle da Evasão Escolar nas Instituições educacionais mantidas pela Administração Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 7046/2018/GS/SEED, de 16 de agosto de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Implementação dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem e do Conselho de Classe nas Instituições educacionais da Rede Pública Estadual, e dá providências correlatas.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 5112/2019/GS/SEDUC, de 31 de julho de 2019. Institui o Diário Eletrônico como instrumento de registro da atividade docente e estabelece diretrizes preliminares sobre o seu preenchimento nas instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0269/2019/GS/SEDUC, de 23 de janeiro de 2019. Estabelece as diretrizes para o funcionamento das Instituições de Ensino integrantes da Rede Pública Estadual no ano letivo de 2019.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 3320/2020/GS/SEDUC, de 31 de agosto de 2020. Estabelece Diretrizes para Organização e Funcionamento do Centro de Referência em Educação Especial – CREESE/DASE/ SEDUC, em conformidade com o estabelecido no Artigo 1º do Decreto Nº 16.361 de 21 de fevereiro de 1997, e dá outras providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0197/2021/GS/SEDUC, de 21 de janeiro de 2021. Estabelece normas e diretrizes operacionais para Matrícula Online nas instituições educacionais da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura para o ano letivo de 2021.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0198/2021/GS/SEDUC, de 21 de janeiro de 2021. Estabelece normas e diretrizes para o funcionamento das Instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual no ano letivo de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0451/2021/GS/SEDUC, de 04 de fevereiro de 2021. Estabelece as atribuições e o quantitativo de Profissionais da Educação que integram as Equipes Diretivas e os Comitês Pedagógicos no âmbito das Instituições educacionais da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0480/2021/GS/SEDUC, de 08 de fevereiro de 2021. Define procedimentos complementares para a elaboração do Calendário Escolar do ano letivo de 2021, enquanto durar o estado de calamidade pública face a Pandemia da COVID-19, no âmbito da Educação Básica, nas unidades escolares da rede pública estadual, e demais providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0909/2021/GS/SEDUC, de 12 de março de 2021. Altera o § 1º do Art. 7º da Portaria nº 0197/2021/GS/SEDUC, de 21 de janeiro de 2021, que estabelece normas e diretrizes operacionais para Matrícula Online nas instituições educacionais da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura para o ano letivo de 2021.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA Nº 2955/2021/GS/SEDUC, de 28 de julho de 2021. Revoga a Portaria nº 5112/2019/SEDUC e atualiza procedimentos que institui o Diário Eletrônico como instrumento de registro da atividade docente e estabelece diretrizes preliminares sobre o seu preenchimento nas instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA Nº 3195/2021 de 04 de agosto de 2021. Estabelece procedimentos para reconhecimento público do trabalho realizado pelos integrantes dos Conselhos Escolares, no âmbito da Rede Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA Nº 4005/2021/GS/SEDUC, de 28 de setembro de 2021. Estabelece Diretrizes acerca da Implementação do Programa Alfabetizar pra Valer, o qual estabelece as Bases do Pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa, em Regime de Colaboração com os Municípios Sergipanos, e dá outras providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA Nº 0996/2022/GS/SEDUC, de 28 de março de 2022. Autoriza parcerias entre as instituições educacionais pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a partir de 2022.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA Nº 4664/2022/GS/SEDUC, de 31 de outubro de 2022. Estabelece diretrizes para a oferta de Estratégias de Desenvolvimento e Fortalecimento das Aprendizagens, por meio de ações complementares de Reforço na extensão do tempo escolar, no âmbito da Rede Estadual de Ensino.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 1758/2023/GS, de 23 de março de 2023. Estabelece normas e diretrizes para avaliação, promoção e recuperação dos estudantes das instituições de ensino da Rede Pública Estadual, e dá providências correlatas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 4686/2023/GS/SEDUC, de 15 de agosto de 2023. Regulamenta o Programa Acolher no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 5271/2023/GS/SEDUC, de 25 de setembro de 2023. Altera o caput e revoga o parágrafo único do Art. 13 da Portaria nº 1758/2023/GS/SEDUC, de 23 de março de 2023, que estabelece normas e diretrizes para avaliação, promoção e recuperação dos estudantes das instituições de ensino da Rede Pública Estadual, e dá outras providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 6583/2023/GS/SEDUC, de 27 de dezembro de 2023. Estabelece diretrizes para a elaboração e preenchimento do Planejamento de Componente Curricular, ou turma, disponibilizado no Diário Eletrônico do SIGA/SIAE, para todos os níveis e modalidades da Educação Básica da Rede Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 0615/2024/GS/SEDUC, de 09 de fevereiro de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração do Plano de Recomposição das Aprendizagens nas Instituições da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 0613/2024/GS/SEDUC, de 15 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Promoção, Proteção e Prevenção da Saúde Menstrual nas Escolas – Cuidar-SE, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 0760/2024/GS/SEDUC, de 21 de fevereiro de 2024. Altera o § 2º do Art. 3º, revoga o inciso II do Art. 7º, todos da Portaria nº 0615/2024/GS/SEDUC de 09 de fevereiro de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração do Plano de Recomposição das Aprendizagens nas Instituições da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, e dá providências correlatas.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1431/2024/GS/SEDUC, de 26 de março de 2024. Regulamenta a operacionalização do Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, no âmbito da Rede Pública Estadual de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1101/2025/GS/SEED, de 10 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 4111/2025/GS/SEED, de 22 de maio de 2025. Estabelece normas e diretrizes para avaliação, promoção e recuperação dos estudantes das instituições de ensino da Rede Pública Estadual, e dá providências correlatas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 4169/2025/GS/SEED, de 23 de maio de 2025. Estabelece as orientações gerais para o funcionamento das Instituições Educacionais integrantes da Rede Pública Estadual para o ano letivo de 2025, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: F43L-XGUE-E3I8-BIEU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ELIANE PASSOS SANTANA 15/12/2025 11:47:46 (Certificado Digital)